



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 35ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

**Ref. Proc. nº 0161697-95.2018.8.19.0001**

(MPRJ 2017.00359948 – PIC 02/2018) – Operação Cadeia Alimentar

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos da legislação processual penal em vigor, vem propor ação penal pública, através da presente

**DENÚNCIA**

em face de:

1. **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, brasileiro, casado, natural do Estado do Rio de Janeiro, portador da identidade nº 043175546, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 534.852.117-53, nascido em 20/01/1959, filho de Manoel Monteiro Filho e Nedir Maller Monteiro, com endereços residenciais informados na Avenida Flamboyants, nº 155, Bloco 01, apto. 901, Condomínio Sant Tropez, no bairro da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22776-070, e Avenida Lúcio Costa, nº 4000, bloco 02, apto. 102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22630-011;

2. **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, brasileira, casada, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 25/11/1958, filha de Helio Silveira de Mendonça e Glória André de Mendonça, portadora da identidade nº 43123058, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 547.709.207-68, com endereço residencial informado na Avenida Flamboyants, nº 155, Bloco 01, apto. 901, no bairro



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22776-070, e Avenida Lúcio Costa, nº 4000, bloco 02, apto. 102, Condomínio Sant Tropez, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22630-011;

3. **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, portador da identidade nº 10.809.607-4, expedida pela DIC/RJ, inscrito no CPF sob o nº 113.933.247-38, nascido em 03/11/1985, filho de Gilberto Sebastião Monteiro e de Maria Eliza Mendonça Monteiro, com endereços residenciais informados na Avenida Lúcio Costa, nº 4000, bloco 01, apto. 501, Condomínio Sant Tropez, bairro da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22630-011 e Estrada Benvindo de Novais, nº 880, cobertura 02, no bairro do Recreio dos Bandeirantes Rio de Janeiro/RJ, CEP 22795-712;

4. **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, brasileira, divorciada, natural do Estado do Rio de Janeiro, portadora da identidade nº 07666106-5, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 086.329.207-07, nascida em 05/11/1981, filha de Gilberto Sebastião Monteiro e de Maria Eliza Mendonça Monteiro, com endereços residenciais informados na Avenida Lúcio Costa, nº 1976, cobertura 01, bairro da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22795-009, e Rua Mário Albuquerque, nº 160, casa 02, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22793-318;

5. **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, português, solteiro, portador da identidade nº 154.835, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 286.175.097-91, nascido em 30/06/1951, filho de Fernando de Oliveira Rodrigues e de Maria José da Conceição Rodrigues, com endereço residencial informado na Rua Firmo Ribeiro Dutra, nº 100, Lote 11, quadra C, Condomínio Mandala, bairro da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22793-590 e endereços comerciais informados na



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Avenida Presidente Kennedy, nº 1.203 – 11º andar, parte, Edifício Excelsior, Centro,  
Duque de Caxias/RJ, CEP 25010-007 e na Rua Teixeira Soares, nº 29, 6º Andar, Praça  
da Bandeira, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20271-320;

6. **JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA**, brasileiro, casado,  
portador da identidade nº 448100, expedida pela MB/RJ, inscrito no CPF sob o nº  
042.613.947-07, nascido em 26/11/1975, filho de Vicente Ubirajara de Lacerda Filho e  
Rita Teixeira de Lacerda, com endereço residencial informado na Rua Mariz e  
Barros, nº 144, apto. 604, Praça da Bandeira, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20270-006 e  
endereço comercial informado na Rua Teixeira Soares, nº 29, 6º Andar, Praça da  
Bandeira, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20271-320;

7. **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, brasileira, solteira,  
despachante, natural do Estado do Recife, portadora da identidade nº 038327219,  
expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 432.222.857-72, nascida em  
20/10/1957, filha de Pedro Augusto Ferreira e Cristina Cavalcante Ferreira, com  
endereço residencial informado na Rua Quintino Bocaiúva, 147, casa, bairro de Vila  
Paula, Duque de Caxias/RJ, CEP 25010-280;

8. **ELAINE BERSCH**, brasileira, divorciada, natural do Estado do  
Rio de Janeiro, portadora da identidade nº 104062021, expedida pelo DETRAN/RJ,  
inscrita no CPF sob o nº 051.529.137-47, nascida em 12/09/1978, filha de Alexandre  
Bersch e de Rita de Cássia Rezende Bersch, com endereço residencial informado na  
Rua Monsenhor Félix, nº 105, apto. 505, bairro de Vaz Lobo, Rio de Janeiro/RJ, CEP  
21361-131;

9. **ROSILENE MARIA BARBOSA MAURO**, brasileira, solteira,  
portadora da identidade nº 84565191, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF sob o nº



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

014.873.767-66, nascida em 31/05/1969, filha de Luiz Mauro Sobrinho e de Conceição Maria Barbosa Mauro, com endereço residencial informado na Rua Teles Barreto, nº 167, casa, bairro de Bento Ribeiro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21331-006;

10. **LYGIA MARIA DA FONTE MOTA**, brasileira, casada, natural do Estado do Rio de Janeiro, portadora da identidade nº 06359690-2, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 841.682.187.91, nascida em 21/03/1963, filha de Jorge da Fonte e de Marilda de Carvalho da Fonte, com endereço residencial informado na Rua José Peregrino, nº 93, fundos, casa 01, no bairro de Rocha Miranda, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21510-120;

11. **MORVAM CARREIRO PONTES**, brasileiro, separado judicialmente, natural do Estado do Rio de Janeiro, portador da identidade nº 9642199-5, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 071.285.637-41, nascido em 08/03/1977, filho de Almir Pontes Serra e de Ivanilda Carreiro Pontes, com endereço residencial informado na Rua Ituverava, nº 634, fundos, casa 15, bairro da Freguesia, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22750-000;

12. **NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, portador da identidade nº 10614313-4, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 051.493.837-40, nascido em 28/07/1978, filho de Nelson Francisco da Conceição e de Romilda Severina Vicente, com endereço residencial informado na Rua Meoquiades, nº 22, casa 02, bairro da Penha, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21021-450;

13. **GUSTAVO BARTHEL CATRAMBY**, brasileiro, divorciado, natural do Estado do Rio de Janeiro, portador da identidade nº 10281395-3, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 072.132.327-89, nascido em 12/01/1976, filho de Root



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Catramby Filho e de Ana Lúcia Barthel Catramby, com endereço residencial informado na Rua Agapito Landeira, nº 55, casa 02, no bairro da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22793-327;

14. **FÁBIO KELLER LEAL**, brasileiro, solteiro, natural do Estado da Bahia, portador da identidade nº 12444490-2, expedida pela DIC/RJ, inscrito no CPF sob o nº 092.010.567-02, nascido em 30/07/1981, filho de Nilton Carlos Leal e de Marilúcia Keller de Souza, com endereço residencial informado na Rua Querois Júnior, nº 131, bloco 02, apto. 203, bairro de Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-170;

15. **ROGÉRIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, portador da identidade nº 42641175-4, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 359.184.318-02, nascido em 22/01/1990, filho de Rubens Medeiros da Silva e Mariângela Girardi Medeiros da Silva, com endereço residencial informado na Rua Araguaia, nº 167, bloco 02, apto. 103, bairro da Freguesia, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22745-270;

16. **AMANDA OLIVEIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, natural do Estado do Rio de Janeiro, portadora da identidade nº 21.538.280-5, expedida pela DIC/RJ, inscrita no CPF sob o nº 113.354.217-42, nascida em 30/05/1987, filha de Ademilson Pereira da Silva e de Maria Aparecida Oliveira da Silva, com endereço residencial informado na Rua Leopoldo, nº 241, apto. 202, bairro do Andaraí, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20541-170;

17. **ANA PAULA DE CARVALHO LEITÃO**, brasileira, separada judicialmente, natural do Estado do Rio de Janeiro, portadora da identidade nº 09.520.931-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 047.682.007-37, nascida



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

em 29/03/1974, filha de Antônio Alves de Carvalho e de Ana Maria Bezerra de Carvalho, com endereço residencial informado na Rua Guarajuba, nº 35, apto. 103, bairro de Higienópolis, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21061-120;

18. **JUNIA MARTINS DOS SANTOS**, brasileira, solteira, natural do Estado do Rio de Janeiro, portadora da identidade nº 10431914-0, expedida pela DIC/RJ, inscrita no CPF sob o nº 045.306.637-28, nascida em 19/06/1975, filha de Maria das Dores Martins, com endereço residencial informado na Rua Ricardo Machado, nº 209, no bairro de São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20921-270;

19. **GUILHERME COUTO**, brasileiro, casado, natural do Estado do Rio de Janeiro, portador da identidade nº 10642343-7, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 112.054.387-85, nascido em 24/06/1985, filho de Haroldo do Couto Filho e de Anamaria Palandi Renoldi do Couto, com endereço residencial informado na Rua Sylvio da Rocha Pollis, nº 201, bloco 04, apto. 609, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro /RJ, CEP 22793-395;

20. **JÚLIO CEZAR DE SOUZA PEREIRA**, brasileiro, casado, natural do Estado do Rio de Janeiro, portador da identidade nº 214817298, expedida pela DIC/RJ, inscrito no CPF sob o nº 122.844.937-69, nascido em 16/01/1986, filho de Paulo Cezar Antunes Pereira e de Rosângela de Souza, com endereço residencial informado na Rua Celestino Valente Pinto, nº 12, Parque Esperança, Duque de Caxias/RJ, CEP 25046-020, e endereço comercial informado na Avenida Presidente Kennedy, nº 1.203 – 11º andar, parte, Edifício Excelsior, Centro, Duque de Caxias/RJ, CEP 25010-007;

21. **CAROLINE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS**, brasileira, solteira, natural do Estado do Rio de Janeiro, portadora da identidade nº 293402533,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

expedida pela DIC/RJ, inscrita no CPF sob o nº 109.748.547-19, nascida em 09/06/1994, filha de Paulo Vidal de Negreiros e Marlene Ferreira, com endereço residencial informado na Rua São Francisco Xavier, nº 754, apto. 07, bairro do Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20550-013;

22. **FÁBIO TAVARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, portador da identidade nº 112456140, expedida pela SSP/DETRAN, inscrito no CPF sob o nº 081.023.147-61, nascido em 26/04/1977, filho de Petrucio Tavares da Silva e Maria Sebastiana da Silva, com endereço residencial informado na Estrada Porto Velho, nº 580, bairro do Cordovil, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21012-140;

23. **RENAN SIDERIG ARAÚJO DE MELO**, brasileiro, solteiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, portador da identidade nº 222053431, expedida pela DIC/RJ, inscrito no CPF sob o nº 120.663.187-28, nascido em 25/03/1988, filho de Antonio Sergio Araujo de Melo e Sandra Aparecida Siderig de Melo, com endereço residencial informado na Rua Visconde de Abaeté, nº 504, bloco 01, apto. 701, bairro de Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20551-080,

em razão da prática das seguintes condutas delituosas:

### **I.**

#### **DO INTRÓITO NECESSÁRIO**

A presente denúncia tem como base os elementos de informação colhidos nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2018 (MPRJ 2017.00359948 e seus apensos), instaurado no âmbito do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF a partir da representação fiscal para fins penais formalizada pela





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Subsecretaria de Estado de Receita da Secretaria de Fazenda do Rio de Janeiro, na qual informou a identificação de indícios da existência de um grupo empresarial do setor alimentício estruturado para, mediante fraude, reduzir os valores do ICMS devidos ao Estado do Rio de Janeiro, através do creditamento do ICMS em valores superiores àqueles destacados nos documentos fiscais relativos a operações realizadas entre empresas componentes do grupo empresarial, vendas de mercadorias para empresas clientes do grupo com deslocamento do débito do ICMS para sociedades empresárias constituídas por interpostas pessoas e que não efetuavam o recolhimento do tributo aos cofres públicos, assim como a realização de operações fictícias entre as empresas do grupo para gerar créditos de ICMS.

Documentos e informações obtidos no curso das investigações levadas a efeito através dos presentes autos evidenciaram a prática sistemática e estruturada de crimes contra a ordem tributária mediante engenhosas fraudes ao fisco, inclusive com a criação de algumas empresas constituídas fraudulentamente com simulação dolosa do quadro societário e inserção de pessoas sem capacidade econômico-financeira, na condição de interpostas pessoas (“laranjas”), que resultou na **sonegação em valores atualizados de R\$ 305.615.417,91 (trezentos e cinco milhões, seiscientos e quinze mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e um centavos)** de ICMS em prejuízo aos cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo o apurado, as sociedades empresárias **Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda.** (CNPJ 08.258.056/0001-52), **Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.** (CNPJ 11.276.823/0001-60), **Havita Importação e Exportação Ltda.** (CNPJ 11.861.307/0001-01), **Angus Brasil Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.** (CNPJ 13.398.405/0001-71), **Golden Br Importadora e Exportadora Ltda.** (CNPJ 13.597.129/0001-70), **Alímix Logística Distribuidora Ltda.** (CNPJ 15.283.446/0001-48)





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

e **Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.** (CNPJ 19.453.822/0001-56), e, posteriormente, também as sociedades empresárias **Haragano Distribuidora de Alimentos Ltda.** (CNPJ 28.397.059/0001-84), **Winners Distribuidor de Alimentos EIRELI** (CNPJ 29.170.730/0001-12), **Brokers Alimentos Ltda.** (CNPJ 22.250.503/0002-39) e **Astros Distribuidora de Produtos Alimentícios EIRELI** (CNPJ 25.451.385/0001-34), apesar de possuírem cadastros (CNPJ's e inscrições estaduais) independentes, foram constituídas e fazem, de fato, parte de um mesmo grupo empresarial (**GOLDEN FOODS**) estruturado para fraudar a fiscalização tributária e dificultar a satisfação dos créditos tributários, com a concentração das dívidas tributárias em empresas constituídas pelo grupo em nome de interpostas pessoas sem nenhuma capacidade econômico-financeira.

| Empresa   | Sócios                                    | Entrada                  | Saída           |
|---|---|--------------------------|-----------------|
| <b>Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda.</b><br>(CNPJ 08.258.056/0001-52)        | Maria Eliza Mendonça <b>Monteiro</b>      | 28/07/2006               | 28/10/2015      |
|   | Guilherme Couto                           | 28/07/2006               | 28/10/2015      |
|   | Eduardo José da Costa Mattos              | 28/10/2015               | -               |
| <b>Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.</b><br>(CNPJ 11.276.823/0001-60)             | Gilberto Sebastião <b>Monteiro</b>        | 23/10/2009               | 11/11/2015      |
|   | Andreia Cavalcante de Lima                | 23/10/2009               | 24/11/2011      |
|   | Fábio Keller Leal                         | 24/11/2011               | 11/11/2015      |
|   | Ademilson Pereira da Silva                | 11/11/2015               | 10/01/2018      |
| <b>Havita Importação e Exportação Ltda.</b><br>(CNPJ 11.861.307/0001-01)            | Thiago Mendonça <b>Monteiro</b>           | 27/04/2010               | -               |
|   | William da Silva Pacheco                  | 27/04/2010               | 27/07/2011      |
|   | Lidiane Mendonça <b>Monteiro</b> Catramby | 10/07/2015               | 24/04/2017      |
|   | Rogério Girardi Medeiros da Silva         | 27/07/2011<br>24/04/2017 | 10/07/2015<br>- |
| <b>Angus Brasil Distr. de Prod. Alimentícios Ltda.</b><br>(CNPJ 13.398.405/0001-71) | Morvam Carreiro Pontes                    | 22/03/2011               | 05/12/2014      |
|   | Nilson Francisco da Conceição             | 22/03/2011               | 05/12/2014      |
| <b>Golden Br Importadora e Exportadora Ltda.</b><br>(CNPJ 13.597.129/0001-70)       | Gustavo Barthel Catramby                  | 25/04/2011               | -               |
|   | Rogério Girardi Medeiros da Silva         | 25/04/2011               | 06/09/2011      |
|   | Sandra Perdigão                           | 06/09/2011               | 01/08/2013      |
|   | Lygia Maria da Fonte Mota                 | 01/08/2013               | 09/05/2018      |
|   | Lidiane Mendonça <b>Monteiro</b> Catramby | 30/06/2017               | -               |



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

|   |                                      |                         |            |
|---|--------------------------------------|-------------------------|------------|
| <b>Alimix Logística Distribuidora Ltda.</b><br>(CNPJ 15.283.446/0001-48)          | Amanda Oliveira da Silva             | 15/03/2012              | 09/10/2015 |
|   | Ana Paula de Carvalho Leitão         | 15/03/2012              | 09/10/2015 |
| <b>Pacíficos Central Distr. e Logística Ltda.</b><br>(CNPJ 19.453.822/0001-56)    | Junia Martins dos Santos             | 30/12/2013              | -          |
|   | Sandra Aparecida Siderig de Melo     | 30/12/2013              | -          |
| <b>Brokers Alimentos Ltda.</b><br>(CNPJ 22.250.503/0002-39)                       | Renan Siderig Araújo de Melo         | 31/07/2015 <sup>1</sup> | -          |
|   | Sandra Aparecida Siderig de Melo     | 31/07/2015              | -          |
| <b>Astros Distr. de Produtos Alimentícios EIRELI</b><br>(CNPJ 25.451.385/0001-34) | Gilberto Sebastião <b>Monteiro</b>   | 10/08/2016              | -          |
| <b>Haragano Distribuidora de Alimentos Ltda.</b><br>(CNPJ 28.397.059/0001-84)     | Júlio Cezar de Souza Pereira         | 08/08/2017              | -          |
|   | Caroline Ferreira Vidal de Negreiros | 08/08/2017              | -          |
| <b>Winners Distribuidor de Alimentos EIRELI</b><br>(CNPJ 29.170.730/0001-12)      | Fabio Tavares da Silva               | 29/11/2017              | -          |

Quadro 1: Quadro societário das empresas que integram/integraram o grupo *Golden Foods*.

Através das sociedades empresárias acima indicadas, os líderes da organização criminosa, utilizando-se de suas funções, inclusive como administradores de fato e, por vezes, de direito, perpetraram em conjunto de ações e desígnios com outros integrantes da organização, diversos crimes contra a ordem tributária e de falsidade ideológica.

Neste contexto, vale destacar que **na Busca e Apreensão autorizada por este r. juízo** e realizada na S/A Organização Excelsior Contabilidade e Administração, escritório de contabilidade do **denunciado LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, situado na Avenida Governador Leonel de Moura Brizola, nº 1203, 10º e 11º andares, Centro, Duque de Caxias/RJ, arrecadou-se o documento denominado **“Planejamento Tributário” – Gilberto** (fl. 15 do volume 05 do apenso

<sup>1</sup> A sociedade empresária **Brokers Alimentos Ltda.** foi criada em 12/02/2015 e tem sua sede social estabelecida no Estado do Paraná. Contudo, no quadro 1 foi considerada a data referente ao arquivamento da 1ª Alteração Contratual, quanto então foi criada a filial da empresa no Estado do Rio de Janeiro (vide fls. 1574/1583).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

XI), onde é possível constatar algumas das empresas utilizadas pela organização criminosa nas fraudes tributárias, bem como a vinculação familiar dos quatro primeiros denunciados – **família MONTEIRO** (Gilberto, Maria Eliza, Thiago e Lidiane):

## PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

## GILBERTO

HAVITA  
11.861.307/0001-01  
Thiago / Lidiane

DUBAI 10  
11.276.823/0001-60  
Gilberto / Fabio

SUCCESS  
19.296.016/0001-11  
Gilberto / M<sup>a</sup> Eliza

CARIOCA  
21.379.502/0001-45  
Gilberto / Bruno

BAIXADA  
ATIVA 8  
09.077.540/0001-48  
Gilberto / Andrea

SOMAR 9  
08.258.056/0001-52  
M<sup>a</sup> Eliza / Guilherme

c/ DISTRATO  
BOI AZUL  
Gilberto / Willer / PC

c/ DISTRATO  
VILLEG RIO  
Thiago / Lidiane

ALIMIX  
15.283.446/0001-48  
Ana Paula / Amanda


BROKERS  
22.250.503/0001-58  
Renan / Sandra


BRS  
23.046.328/0001-44  
Sergio / Jocelia

PACIFICOS  
19.453.822/0001-56  
Junia / Sandra

### LEGENDA:

 Altíssimo Risco: Empresas em fiscalização.

 Risco Eminente: Succes já tem movimentação financeira sem lastro e Carioca é uma incógnita.

 Risco Incerto: Empresas Inativas que devem ser baixadas. Ativa 8 já está baixada na RFB.

 Sem Risco.

*Laços consanguíneos: Gilberto / M<sup>a</sup> Eliza / Thiago / Lidiane.*

Adite-se a isto que, na Busca e Apreensão autorizada por este r. juízo e realizada na residência do denunciado LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, contador e advogado que orientava o grupo nas práticas delitivas,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

situada na Rua Firmo Ribeiro Dutra, nº 100, lote 11, quadra C, Condomínio Mandala, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro /RJ, foi apreendido o computador deste, onde, com base na autorização judicial, foi possível extrair a minuta de um Contrato de Honorários Advocatícios, **com data de 01 de setembro de 2014**, em que o **denunciado GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO** contrata o contador e advogado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** (quinto denunciado) para defesa dos interesses dos sócios ou parentes em primeiro grau ligados às sociedades empresárias **Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda., Alimix Logística Distribuidora Ltda., Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda. e Havita Importação e Exportação Ltda. – GOLDEN FOODS** – (apenso XVII – volume 01 – fls. 03/05).

Dentre os demais elementos de informação que corroboram a existência do grupo empresarial estruturado para a prática de crimes contra a ordem tributária, além dos vínculos intersubjetivos (novo RAVIN acostado aos autos – apenso XXII), que inclusive revelaram relações de parentesco, de vínculo empregatício e amizade entre integrantes da organização criminosa e os apontados sócios de algumas das supramencionadas empresas, é possível destacar também os seguintes:

### 1. Identidade de endereços:

A partir da análise dos atos constitutivos e alterações contratuais arquivadas pelas empresas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), constatou-se que as sociedades empresárias utilizaram **endereços coincidentes ou no mesmo prédio comercial para as sedes e/ou filiais dos estabelecimentos do grupo**, conforme demonstrado a seguir:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

### 1.1. Endereço: Rua Nabor do Rego, 715 e 699, parte – fundos, Ramos, Rio de Janeiro/RJ:

- Sede da sociedade empresária **Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda.** no período compreendido entre 28/07/2006 e 24/11/2011 (vide fls. 305/308 e 309/312);
- Sede da sociedade empresária **Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.** no período compreendido entre 07/06/2010 e 23/11/2011 (vide fls. 323/327 e 328/331).

### 1.2. Endereço: Avenida Roma, 310, sala 106, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ:

- Sede da sociedade empresária **Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda.** no período compreendido entre 25/11/2011 e 27/10/2015 (vide fls. 309/318);
- Sede da sociedade empresária **Alimix Logística Distribuidora Ltda.** no período compreendido entre 15/03/2012 e 09/10/2015 (vide fls. 459/462 e 489/491);
- Sede da sociedade empresária **Golden Br Importadora e Exportadora Ltda.** no período compreendido entre 24/09/2012 e 09/03/2014 (vide fls. 434/437 e 442/446).

### 1.3. Endereço: Rua Capitão Félix, 110, pav. 2, loja 03, R 12, Benfica, Rio de Janeiro/RJ:

- Sede da sociedade empresária **Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.** no período compreendido entre 23/10/2009 e 06/06/2010 (vide fls. 319/322 e 323/327);
- Sede da sociedade empresária **Havita Importação e Exportação Ltda.** no período compreendido entre 27/04/2010 e 17/04/2011 (vide fls. 350/353 e 361/363);
- Sede da sociedade empresária **Angus Brasil Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.** no período compreendido entre 22/03/2011 e 05/12/2014 (vide fls. 411/414 e 415/417).



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

1.4. **Endereço: Rua Elias Francisco Paris, nº 736 – Jardim 25 de Agosto, Duque de Caxias /RJ<sup>2</sup>:**

- Sede da sociedade empresária **Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.** (vide fls. 493/496);

1.5. **Endereço: Avenida das Américas, 3500, bloco 01, sala 613, Edifício Londres Condomínio Le Monde, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ:**

- Sede da sociedade empresária **Havita Importação e Exportação Ltda.** no período compreendido entre 16/12/2015 e 06/04/2016 (vide fls. 388/391 e 395/398);

- Sede da sociedade empresária **Golden Br Importadora e Exportadora Ltda.** a partir de 02/03/2016 (vide fls. 447/450).

1.6. **Endereço: Avenida Prefeito Nelson Cunha, 789, parte, Bairro São João da Figueira, Conchal, São Paulo/SP:**

- Endereço da filial da sociedade empresária **Alimix Logística Distribuidora Ltda.** em SP (vide alteração contratual arquivada na JUCERJA em 13/09/2012 – fls. 463/467);

- Endereço da filial da sociedade empresária **Havita Importação e Exportação Ltda.** em SP (vide alteração contratual arquivada na JUCERJA em 22/10/2012 – fls. 372/375).

1.7. **Endereço: Rua do Arroz, 90, Penha Circular, Rio de Janeiro/RJ:**

- **Sala 543:** Sede da sociedade empresária **Astros Distribuidora de Produtos Alimentícios EIRELI**, conforme ato constitutivo arquivado na JUCERJA em 10/08/2016 (vide fls. 1607/1610);

- **Sala 356:** Sede da sociedade empresária **Haragano Distribuidora de Alimentos Ltda.**, conforme ato constitutivo arquivado na JUCERJA em 08/08/2017 (vide fls. 1536/1541);

---

<sup>2</sup> Mesmo logradouro do endereço utilizado pela sociedade empresária FREE VILLE REPRESENTAÇÕES LTDA. (cujos sócios eram **Rosilene Maria Barbosa Mauro** – fl. 963 e **Morvan Carreiro Pontes**).





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

- Sala 318: Sede da sociedade empresária **Winners Distribuidor de Alimentos EIRELI**, conforme ato constitutivo arquivado na JUCERJA em 19/11/2017 (vide fls. 1557/1559).

| HISTÓRICO DE ENDEREÇOS |  |                         |  |
|------------------------|--|-------------------------|--|
| Empresa                | Endereço   | Período                 | Observações  |
| <b>SOMAR 9</b>         | Rua Nabor do Rego, 715 e 699, parte – fundos, Ramos, Rio de Janeiro/RJ   | 28/07/2006 a 24/11/2011 | Entre 07/06/2010 e 23/11/2011, as sociedades empresárias <b>SOMAR 9</b> e <b>DUBAI 10</b> estiveram estabelecidas simultaneamente no mesmo endereço                                  |
| <b>DUBAI 10</b>        |  | 07/06/2010 a 23/11/2011 |  |
| <b>SOMAR 9</b>         | Avenida Roma, 310, sala 106, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ   | 25/11/2011 a 27/10/2015 | Entre 24/09/2012 e 09/03/2014, as sociedades empresárias <b>SOMAR 9</b> , <b>ALIMIX</b> e <b>GOLDEN BR</b> estiveram estabelecidas simultaneamente no mesmo endereço                 |
| <b>ALIMIX</b>          |  | 15/03/2012 a 09/02/2015 |  |
| <b>GOLDEN BR</b>       |  | 24/09/2012 a 09/03/2014 |  |
| <b>DUBAI 10</b>        | Rua Capitão Félix, 110, pav. 2, loja 03, R 12, Benfica, Rio de Janeiro/RJ  | 23/10/2009 a 06/06/2010 | Entre 27/04/2010 e 06/06/2010, as sociedades empresárias <b>DUBAI 10</b> e <b>HAVITA</b> estiveram estabelecidas simultaneamente no mesmo endereço                                   |
| <b>HAVITA</b>          |  | 27/04/2010 a 17/04/2011 |  |
| <b>ANGUS BRASIL</b>    |  | 22/03/2011 a 05/12/2014 |  |
| <b>PACÍFICOS</b>       | Rua Elias Francisco Paris, nº 736 – Jardim 25 de Agosto, Duque de Caxias /RJ   | A partir de 30/12/2013  | Mesmo logradouro do endereço utilizado pela sociedade empresária FREE VILLE REPRESENTAÇÕES LTDA. (cujos sócios eram Rosilene Maria Barbosa Mauro – fl. 963 e Morvan Carreiro Pontes) |
| <b>HAVITA</b>          | Avenida das Américas, 3500, bloco 01, sala 613, Edifício Londres Condomínio Le Monde, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ | 16/12/2015 a 06/04/2016 | Entre 02/03/2016 e 06/04/2016, as sociedades empresárias <b>HAVITA</b> e <b>GOLDEN BR</b> estiveram estabelecidas simultaneamente no mesmo endereço                                  |
| <b>GOLDEN BR</b>       |  | 02/03/2016 – Atual      |  |
| <b>ALIMIX</b>          | Avenida Prefeito Nelson Cunha, 789, parte, São João da Figueira, Conchal, São Paulo/SP                                   | A partir de 13/09/2012  | Endereço das filiais da <b>ALIMIX</b> e da <b>HAVITA</b> no Estado de São Paulo  |
| <b>HAVITA</b>          |  | A partir de 22/10/2012  |  |





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

|                 |   |                       |   |
|-----------------|---|-----------------------|---|
| <b>ASTROS</b>   | Rua do Arroz, 90,<br>Penha Circular, Rio<br>de Janeiro/RJ | 10/08/2016 –<br>Atual | Foram utilizadas salas distintas do mesmo edifício, o<br>que indica que o grupo criminoso procurou<br>concentrar as novas empresas neste endereço |
| <b>HARAGANO</b> |   | 08/08/2017<br>– Atual |   |
| <b>WINNERS</b>  |   | 29/11/2017 –<br>Atual |   |

Quadro 2: Histórico de endereços das empresas do Grupo Golden Foods.

### 2. Identidade e/ou semelhança do objeto social:

Consta dos autos que as sociedades empresárias apontadas na presente investigação desenvolvem atividades econômicas idênticas ou semelhantes, voltadas, principalmente, para o **comércio atacadista de produtos alimentícios em geral**. Tal situação possibilitou que as empresas do grupo funcionassem como peças de uma mesma engrenagem, substituindo umas as outras e até mesmo realizando entre si operações fictícias para a criação fraudulenta de créditos de ICMS, bem como efetuando vendas diretas para os clientes das sociedades empresariais beneficiadas (**HAVITA** e **GOLDEN BR**), suportando a maior parte de sua carga tributária.

### 3. Utilização do mesmo banco de dados de cadastro de clientes

Consoante revelou o Relatório de Inteligência número 32032 e o Relatório Complementar 32032.2 (APENSO I – fls. 02/77 e 83/101), ambos produzidos pela Coordenação de Inteligência Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda – Subsecretaria de Receita, as sociedades empresárias **SOMAR 9**, **DUBAI 10**, **HAVITA**, **ANGUS**, **GOLDEN BR**, **ALIMIX**, **PACÍFICOS**, **HARAGANO**, **WINNERS**, **BROKERS** e **ASTROS** utilizam o mesmo banco de dados de cadastro de clientes, uma vez que os códigos dos clientes que precedem as razões sociais são idênticos, conforme quadros descritivos trazidos em colação abaixo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

| 1) Cliente: Real Food Alimentação Ltda. (CNPJ 57.609.398/0001-85) |                   |
|---|-------------------|
| Fornecedor  | Código do Cliente |
| Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda.                          | 685               |
| Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.                               | 685               |
| Angus Brasil Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.          | 685               |
| Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.                 | 685               |
| Alimix Logística Distribuidora Ltda.                              | 685               |
| Havita Importação e Exportação Ltda.                              | 685               |

Quadro 3: Cliente do Grupo Golden Foods cujo código no cadastro de clientes é 685 – fls. 34, 37, 43/46, 49, 52, 55 – apenso I.

| 2) Cliente: Norsul Catering Ltda. (CNPJ 02.896.982/0001-77) |                   |
|---|-------------------|
| Fornecedor  | Código do Cliente |
| Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.                         | 3507              |
| Angus Brasil Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.    | 3507              |
| Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.           | 3507              |
| Alimix Logística Distribuidora Ltda.                        | 3507              |
| Haragano Distribuidora de Alimentos Ltda.                   | 3507              |
| Winners Distribuidor de Alimentos EIRELI                    | 3507              |
| Brokers Alimentos Ltda.                                     | 3507              |

Quadro 4: Cliente do Grupo Golden Foods cujo código no cadastro de clientes é 33507 – fls. 34, 43/46, 49, 55, 85, 87 e 102 – apenso I.

| 3) Cliente: Denjud Refeições Coletivas Adm. e Serviços Ltda. (CNPJ 05.951.758/0001-29) |                   |
|--|-------------------|
| Fornecedor   | Código do Cliente |
| Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.  | 483               |
| Angus Brasil Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.                               | 483               |
| Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.                                      | 483               |
| Alimix Logística Distribuidora Ltda.   | 483               |
| Haragano Distribuidora de Alimentos Ltda.  | 483               |
| Winners Distribuidor de Alimentos EIRELI   | 483               |
| Brokers Alimentos Ltda.  | 483               |

Quadro 5: Cliente do Grupo Golden Foods cujo código no cadastro de clientes é 483 – fls. 34, 43/46, 49, 55, 85, 87 e 102 – apenso I.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

| 4) Cliente: Gastroservice Ref. Ltda. (CNPJ 03.477.084/0008-13) |                   |
|--|-------------------|
| Fornecedor   | Código do Cliente |
| Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.                            | 571               |
| Angus Brasil Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.       | 571               |
| Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.              | 571               |
| Alimix Logística Distribuidora Ltda.                           | 571               |
| Haragano Distribuidora de Alimentos Ltda.                      | 571               |
| Winners Distribuidor de Alimentos EIRELI                       | 571               |
| Brokers Alimentos Ltda.  | 571               |

Quadro 6: Cliente do Grupo Golden Foods cujo código no cadastro de clientes é 571 – fls. 34, 43/46, 49, 55, 85, 87 e 102 – apenso I.

#### 4. Utilização de Internet Protocols (endereços de IP) idênticos por algumas empresas do Grupo:

O segundo relatório de inteligência trazido aos autos (Relatório 32032.2 – Apenso I – fls. 83/101) esclareceu, ainda, que as sociedades empresárias **Havita Importação e Exportação Ltda.**, **Golden Br Importadora e Exportadora Ltda.** e **Astros Distribuidora de Produtos Alimentícios EIRELI** utilizaram o mesmo endereço de IP, qual seja **189.113.132.38**, para emissão de notas fiscais eletrônicas (autorização de uso ou emissão).

Por outro lado, as sociedades empresárias **Haragano Distribuidora de Alimentos Ltda.** e **Winners Distribuidora de Alimentos EIRELI** utilizaram o endereço de IP **186.237.24.245** para emissão de suas notas fiscais.

Já a sociedade empresária **Brookers Alimentos Ltda.**, que foi impedida de operar administrativamente em 06 de setembro de 2017, utilizou o endereço de IP **201.17.27.35** para emissão das notas fiscais eletrônicas, sendo certo que após este impedimento administrativo, nos meses de outubro e novembro de



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

2017, a sociedade empresária **Haragano Distribuidora de Alimentos Ltda.** utilizou o mesmo endereço de IP.

### **5. Vínculo direto ou indireto das sociedades empresárias envolvidas nas fraudes e seus sócios com o denunciado LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES.**

As investigações realizadas, assim como o material apreendido a partir da busca e apreensão deferida por este r. juízo, evidenciaram que todas as **sociedades empresárias e mesmo seus sócios possuem relação direta ou indireta com o denunciado LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, advogado e contador, a quem cabia, dentro da estrutura da organização criminosa, como veremos adiante, a orientação técnica para as falsidades ideológicas, as fraudes tributárias e o funcionamento da estrutura delinquencial desenhada.

Com efeito, os elementos de convicção trazidos aos autos revelaram que o denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, além de amigo pessoal do denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO** e de sua família (fls. 297/298 do APENSO XVI – Volume 02), com pleno conhecimento dos fatos criminosos para os quais orientava estes, prestava, através da Excelsior Serviços Contábeis EIRELI – ME e da S/A Organização Excelsior Contabilidade e Administração, serviços contábeis e/ou jurídicos para as sociedades empresárias e sócios envolvidos nas fraudes, sendo também o responsável pela cooptação de algumas das interposta pessoas (“laranjas”) – os denunciados **AMANDA, RENAN SIDERIG, ANA PAULA, JUNIA, JÚLIO CEZAR, CAROLINE** e **FÁBIO TAVARES**, além de **ADEMILSON** (falecido), **SANDRA SIDERIG** (falecida) e **EDUARDO JOSÉ** (falecido), que cediam seus nomes para a constituição das empresas ou mesmo para a elaboração de suas alterações contratuais visando dificultar a satisfação dos créditos tributários das empresas do grupo **GOLDEN FOODS**.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

### **6. Semelhança de irregularidades fiscais entre empresas integrantes do Grupo GOLDEN FOODS:**

O trabalho investigatório consubstanciado nos presentes autos permitiu a identificação de semelhanças entre as irregularidades fiscais das empresas integrantes do Grupo **GOLDEN FOODS**, as quais resultaram numa expressiva redução de tributos – em valores atualizados de **R\$ 305.615.417,91 (trezentos e cinco milhões, seiscientos e quinze mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e um centavos)** – em prejuízo do Estado do Rio de Janeiro, que se encontra em Regime de Recuperação Fiscal.

Para melhor compreensão dos expedientes fraudulentos que serão descritos nas linhas que seguem, faz-se necessário apontar brevemente as peculiaridades do imposto incidente sobre as operações comerciais em questão.

Como sabido, o ICMS é um imposto não cumulativo “compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal” (CF/88, artigo 155, § 2º, inciso I).

Por esta razão, diz-se que o referido imposto funciona através do mecanismo de débito e crédito, de forma que, como regra geral, as aquisições/entradas de mercadorias representam créditos de ICMS, enquanto as vendas/saídas representam débitos. Ao final do período de apuração (mensal), faz-se um fechamento do total de créditos e do total de débitos. Sendo o total de débitos superior ao total de créditos, haverá imposto a recolher. Na hipótese contrária, não há que se falar em recolhimento de tributo.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Dentro desta perspectiva, aqueles que atuam à margem da lei, buscando o locupletamento em desfavor dos cofres públicos, reduzem indevidamente os débitos e/ou aumentam fraudulentamente os créditos do imposto, criando créditos fictícios através de escriturações fraudulentas e operações simuladas e, conseqüentemente, reduzindo o montante do imposto a ser recolhido.

Isto porque, a simulação de operações de venda transfere para as empresas destinatárias um crédito de ICMS referente à operação e, posteriormente, este crédito é utilizado pelo destinatário para abater os seus débitos de ICMS com o fisco gerado pelas vendas de seus produtos com a efetiva saída de mercadorias.

Assim, quanto maior for o valor do crédito gerado pela operação fictícia, menor será o valor do imposto a ser recolhido, circunstância que evidencia a prática criminosa e inibidora da boa concorrência.

Na hipótese trazida a efeito através dos presentes autos, os integrantes da organização criminosa, conforme adiante será exposto, por meio dos contribuintes, aumentaram indevidamente os créditos de ICMS relativos a operações de entrada de mercadorias em sociedades empresárias do grupo, através da inserção de elementos inexatos (valores intencionalmente majorados) em documentos e livros fiscais, efetuaram vendas para clientes do grupo por empresas constituídas por interpostas pessoas (“laranjas”), deslocando o ICMS devido para estas, e realizaram operações fictas entre as empresas do grupo delinquencial, sem a efetiva circulação de mercadorias, com o objetivo de transferir os créditos fraudulentamente criados para as sociedades empresárias beneficiárias.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Diante disso, ou seja, pela forma como as empresas operam e se apresentam, forçosa é a conclusão de que pertencem ao mesmo grupo empresarial (**GOLDEN FOODS**) que se encontra ajustado para a prática de fraudes tributárias que adiante serão detalhadas.

As investigações revelaram, também, que para a estruturação das empresas e a prática dos crimes contra a ordem tributária, foram praticados diversos crimes de falsidade ideológica, seja na constituição de algumas empresas com interpostas pessoas, seja nas alterações contratuais que tinham por escopo transferir sociedades empresárias do grupo para terceiros sem qualquer capacidade econômico-financeira que aderiam às práticas delituosas e, por conseguinte, dificultavam a satisfação dos créditos tributários.

É oportuno salientar, nesta oportunidade, que, em observância ao que dispõe o enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que *não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*, a presente diligência acusatória restringe-se aos delitos de organização criminosa, falsidade ideológica e crimes materiais contra a ordem tributária cuja constituição definitiva do crédito tributário já se efetivou, de forma que, por ora, não será imputada a totalidade dos fatos que envolvem a sonegação fiscal perpetrada pelos integrantes da organização criminosa, uma vez que dependem de lançamento definitivo do tributo, assim como não será imputada a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, que necessita da análise mais detalhada do laboratório de lavagem de dinheiro do MP/RJ dos dados fiscais e bancários cujo sigilo foi afastado por decisão deste r. juízo.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Feita esta necessária digressão introdutória acerca dos fatos objeto desta complexa apuração e que permite contextualizar as finalidades ilícitas para as quais foram constituídas as precitadas sociedades empresárias, resultando em gravíssimo prejuízo ao fisco estadual e, por via oblíqua, à livre concorrência, passamos à imputação de parcela significativa das condutas delituosas perpetradas pelos ora denunciados e cujo suporte probatório se encontra fartamente acostado nos presentes autos e seus apensos.

### II.

#### DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Em datas não precisadas nos autos, sabendo-se, porém, que, pelo menos, a partir de junho de 2006 até a presente data, nesta cidade, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY, LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA, TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA, ELAINE BERSCH, ROSILENE MARIA BARBOSA MAURO, LYGIA MARIA DA FONTE MOTA, MORVAN CARREIRO PONTES, NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, GUSTAVO BARTHEL CATRAMBY, FÁBIO KELLER LEAL, ROGÉRIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA, AMANDA OLIVEIRA DA SILVA, ANA PAULA DE CARVALHO LEITÃO, JUNIA MARTINS DOS SANTOS, GUILHERME COUTO, JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PEREIRA, CAROLINE VIDAL DE NEGREIROS, FÁBIO TAVARES DA SILVA e RENAN SIDERIG ARAÚJO DE MELO<sup>3</sup>** com vontades livres e conscientes, em perfeita comunhão de ações e desígnios criminosos entre si e com

---

<sup>3</sup> Cumpre registrar que alguns dos denunciados somente integraram aquela estrutura delinquencial após a sua constituição inicial durante lapso temporal inferior, mas contido no período mencionado, sendo certo que as narrativas que se seguem melhor esclarecerão tais circunstâncias e em que consistiram suas conduta/funções dentro da organização criminosa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

WILLER PASSERI PACHECO (falecido em 30/10/2014 – fl. 1725), SANDRA APARECIDA SIDERIG DE MELO (falecida em 18/02/2017 – fl. 1724), EDUARDO JOSÉ COSTA MATTOS (falecido em 07/09/2017 – fl. 297 – apenso VI) e ADEMILSON PEREIRA DA SILVA (falecido em 12/01/2019 – fl. 2169), **constituíram e/ou integraram, pessoalmente, organização criminosa**, estruturalmente ordenada e com ajustada divisão de tarefas, **com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens econômicas indevidas**, mediante a prática de inúmeros e reiterados crimes contra a ordem tributária e de falsidade ideológica<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Há nos autos informações de que o grupo criminoso possa ter surgido a partir da constituição das sociedades empresárias **Villeg Rio Representação Ltda.**, **Free Ville Representações Ltda.** e **Central Ville de Alimentos Ltda.**, sem, contudo, que a Receita Estadual tenha constatado as fraudes tributárias perpetradas (**já atingidas pelo prazo decadencial do lançamento tributário**). Por outro lado, foram identificadas omissões de Receitas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da **Free Ville Representações Ltda.** (relativa ao ano-calendário 2005), à época registrada em nome dos denunciados **MORVAM CARREIRO PONTES** e **ROSILENE MARIA BARBOSA MAURO**, situação que culminou na condenação criminal de ambos perante a **Justiça Federal**, no âmbito do processo nº 0003922-67.2011.4.02.5110, em decisão com trânsito em julgado.

Relativamente à sociedade empresária **Villeg Rio Representação Ltda.** cumpre registrar que foram identificados no CAGED vínculos empregatícios com os denunciados **MORVAM CARREIRO PONTES** (admitido em 01/08/2002) e **ROSILENE MARIA BARBOSA MAURO** (entre 01/07/2002 e 09/08/2006). Já em relação à sociedade empresária **Free Ville Representações Ltda.** há registro de vínculos com os denunciados **ELAINE BERSCH** (entre 03/06/2002 e 16/02/2007), **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO** (entre 01/08/2002 e 10/01/2007) e **FÁBIO KELLER LEAL** (entre 01/10/2004 a 14/01/2008).

Foram identificados, ainda, vínculos empregatícios de grande parte dos integrantes da organização criminosa com a **Central Ville de Alimentos Ltda.**, a saber: **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO** (entre 01/07/2005 e 30/06/2011), **NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO** (entre 01/09/2005 e 12/09/2007), **ROSILENE MARIA BARBOSA MAURO** (admitida em 01/10/2007), **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** (entre 01/02/2008 e 01/11/2010), **ELAINE BERSCH** (entre 01/08/2008 e 30/09/2011), **FÁBIO KELLER LEAL** (entre 01/10/2008 e 15/04/2011), **GUSTAVO BARTHEL CATRAMBY** (entre 02/02/2009 e 30/07/2011) e **LYGIA MARIA DA FONTE MOTA** (entre 02/02/2009 e 30/07/2011).

Por fim, consigna-se que a primeira empresa a ser autuada pela Receita Estadual em razão do creditamento indevido de ICMS decorrente de vício na escrituração foi a **Boi Azul Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. EPP**, composta e administrada por **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**. A fraude, então restrita a esta sociedade empresária, foi descortinada e denunciada isoladamente pelo Ministério Público no ano de 2016 (proc. nº 0386750-65.2016.8.19.0001), pois ainda não havia notícia de que operava como uma organização criminosa.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Conforme consta dos autos do procedimento investigatório criminal que instrui a presente peça acusatória, a malta é liderada pelo denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, que, com o apoio diretivo e operacional de sua esposa **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, dos filhos do casal, **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, e com a orientação técnica do advogado e contador **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, comandavam, diretamente ou através de pessoas de sua confiança, os desígnios delituosos da organização.

Agindo de maneira concertada, aqueles quatro primeiros denunciados (**GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**), sempre orientados pelo quinto denunciado (**LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**), possuíam o pleno domínio final dos fatos criminosos praticados pelos demais integrantes da organização, pois, na qualidade de administradores de fato das empresas, quando não praticavam diretamente os crimes para os quais o grupo fora estruturado, controlavam a sua execução.

Nesta esteira, na qualidade de mentores e coordenadores da organização criminosa, **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** e **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** ocupam o seu primeiro escalão hierárquico, praticando, como autores, todos os crimes cometidos pela organização delinquencial, ora predispondo-os, ora ordenando-os e controlando sua execução, bem como auferindo as vantagens deles resultantes.

---

Apesar disso, foi com a criação da **Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda.** que o grupo conseguiu arquitetar e colocar em funcionamento um inigualável esquema para a prática de crimes tributários e de falsidade ideológica, descritos nesta exordial acusatória.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

A presença do núcleo familiar dentro da estrutura de comando demonstra a consagração de uma base de lealdade sanguínea entre os seus membros, circunstância que fortaleceu sobremaneira o estabelecimento e a operação da organização criminosa.

O denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**<sup>5</sup>, patriarca da família **MONTEIRO**, se revela como a figura de maior proeminência na estrutura da organização criminosa, sendo certo que é o idealizador, controlador e principal líder de todo o esquema empresarial voltado para fraudar a fiscalização tributária, bem como a prática de outros ilícitos penais, e que envolve as mencionadas empresas do segmento alimentício, constituídas em seu nome, da família e de interpostas pessoas também por sua determinação, cujo escopo primordial é obtenção de vantagens econômicas indevidas em prejuízo do fisco e, por via oblíqua, concorrer de forma desleal com as demais empresas que funcionam regularmente no mesmo segmento empresarial.

Identificado como o presidente do **Grupo GOLDEN FOODS**, o denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**<sup>6</sup>, além de integrar a estrutura de comando da organização criminosa e ser o administrador de fato, juntamente com os demais integrantes da **família MONTEIRO (MARIA ELIZA, LIDIANE e THIAGO)**, das empresas do grupo constituídas em nome das interpostas pessoas, figurou

---

<sup>5</sup> Após pesquisa efetuada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e no Sistema MGP do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foi possível identificar que Gilberto Sebastião Monteiro figura como réu em uma ação penal (proc. nº 0386750-65.2016.8.19.0001) que tramita perante a 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, em razão da suposta prática de crime contra a ordem tributária.

<sup>6</sup> Em consulta ao CAGED, foram identificados vínculos entre Gilberto Sebastião Monteiro e as sociedades empresárias Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda. (entre 11/01/2007 a 30/09/2010), Havita Importação e Exportação Ltda. (01/03/2011 a 01/09/2015) e Golden BR Importadora e Exportadora Ltda. (a partir de 01/06/2016).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

como sócio administrador da sociedade empresária **Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.** no período compreendido entre 23/10/2009 e 11/11/2015, ocasião em que, juntamente com o denunciado **FÁBIO KELLER LEAL**, transferiu fraudulentamente a integralidade de suas cotas para ADEMILSON PEREIRA DA SILVA (já falecido), interposta pessoa (“laranja”) sem qualquer capacidade econômico-financeira, transformando-a em EIRELI, com o intuito exclusivo de dificultar a satisfação dos créditos tributários identificados pela Receita Estadual (especialmente os exigidos por intermédio dos autos de infração de números 03.462357-9, 03.462358-7 e 03.514618-2 – fls. 09/11, 49/51 e 1008/1009).

Consoante revelam os autos, em 10 de agosto de 2016, o denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO** constituiu em seu nome a empresa individual denominada **Astros Distribuidora de Produtos Alimentícios EIRELI**, a qual também passou a ser utilizada para as práticas ilícitas perpetradas pela organização criminosa em prejuízo ao fisco fluminense.

Segundo o apurado, o denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO** controla e também é o responsável pelo pagamento de todas as despesas relacionadas à constituição, registro, alterações contratuais, criação de filiais, impugnações e operações das empresas constituídas em nome da família e das interpostas pessoas, cabendo a ele efetuar o pagamento dos respectivos valores à S/A Organização Excelsior Contabilidade e Administração Excelsior, pertencente ao denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, a quem cabia efetuar diretamente os adimplementos das taxas, certidões e outras despesas necessárias à constituição, registro, alterações contratuais, criação de filiais e obtenção dos certificados digitais, assim como os repasses de valores às interpostas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

pessoas cooptadas pela Organização Criminosa sem vínculo com as empresas para constituírem aquelas sociedades empresárias<sup>7</sup>.

É certo ainda que o denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, além de líder da organização criminosa, também foi o responsável pela cooptação dos denunciados **MORVAM CARREIRO PONTES**, **NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO** e **FÁBIO KELLER LEAL** como interpostas pessoas para a constituição das empresas com simulação de quadro social utilizadas pela organização criminosa.

Consta dos elementos de informação trazidos a efeito pelas investigações e notadamente pela busca e apreensão e afastamento dos sigilos bancário, fiscal e dados relativos aos equipamentos apreendidos nos locais da busca e em poder dos investigados armazenados no computador do denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, que o denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, na liderança da organização criminosa, mantinha controle e o acompanhamento dos processos judiciais e administrativos envolvendo os integrantes da organização e todas as empresas do grupo, inclusive as constituídas por interpostas pessoas (fls. 362/367 do apenso XVI – volume 02).

A denunciada **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, por sua vez, além de integrar a estrutura de comando da organização criminosa e operar como administradora de fato das empresas do grupo constituídas em nome das interpostas pessoas, figurou como sócia administradora da sociedade empresária **Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda.**, no período compreendido entre 28/07/2006 e 28/10/2015, ocasião em que, juntamente com o denunciado

---

<sup>7</sup> Ver caderno constante do apenso XVI contendo provas (**GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**) obtidas após busca e apreensão e afastamento de sigilos determinados por este r. juízo.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

**GUILHERME COUTO**, transferiu fraudulentamente a integralidade de suas cotas para Eduardo José Costa Matos (falecido), interposta pessoa (“laranja”) sem qualquer capacidade econômico-financeira, com o intuito de dificultar a satisfação dos créditos tributários identificados pela Receita Estadual (especialmente os exigidos por intermédio dos autos de infração de números 03.293794-8, 03.389325-6 e 03.426707-0 – fls. 734/735, 07/08 – apenso VI)<sup>8</sup>.

A denunciada **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO** efetivamente integra organização criminosa e tinha ciência das práticas ilícitas perpetradas, uma vez que, juntamente com os demais denunciados integrantes da **família MONTEIRO**, sempre esteve, formal e informalmente, à frente dos negócios envolvendo o grupo de sociedades empresárias, compondo, inclusive, quadro social sociedade empresária **Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda.**, também utilizada para as os fins ilícitos da organização criminosa.

Ciente de que o esquema criminoso controlado pela família culminava no aumento ilícito do seu patrimônio e poder aquisitivo, a denunciada **MARIA ELIZA MONTEIRO** criou, em 22/11/2013, juntamente com o denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, a empresa **Succés Participações Ltda.** (CNPJ 19.296.016/0001-11), com sede social na Rua Nossa Senhora das Graças, 1059, loja B, Ramos, Rio de Janeiro/RJ (mesmo endereço da **DUBAI 10** no período entre 24/11/2011

---

<sup>8</sup> Vale registrar que, antes de identificada a fraude estruturada e os crimes objeto de persecução através dos presentes autos, este órgão ministerial deflagrou duas ações penais em face da denunciada **MARIA ELIZA MONTEIRO**, em razão da prática de crimes contra a ordem tributária perpetrados na administração da precitada sociedade empresária e que tramitam perante as 38ª e 25ª Varas Criminais da Capital/RJ através dos processos judiciais números 0061654-92.2014.8.19.0001 e 0126675-10.2017.8.19.0001, respectivamente.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

e 25/12/2013 – vide fls. 328/331), a qual, ao que apontam as investigações iniciais, foi idealizada com o intuito de proteger o patrimônio da família<sup>9</sup>.

A denunciada **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, identificada como diretora financeira do Grupo **GOLDEN FOODS**, além de integrar a estrutura de comando da organização criminosa e operar como administradora de fato das empresas do grupo, inclusive as constituídas em nome das interpostas pessoas, figurou como sócia administradora da sociedade empresária **Havita Importação Exportação Ltda.** no período compreendido entre 10/07/2015 e 24/04/2017 e consta como sócia administradora da sociedade empresária e **Golden Br Importadora e Exportadora Ltda.** desde 30/06/2017, principais beneficiárias das transferências fraudulentas de créditos de ICMS pelas empresas constituídas em nome de interpostas pessoas que compõe o grupo delinquencial.

Segundo o apurado, a denunciada **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, com o auxílio das denunciadas **ELAINE BERSCH, ROSILENE MARIA BARBOSA MAURO** e **LYGIA MARIA DA FONTE MOTA**, controla toda a parte financeira e fiscal da organização criminosa, repassando os comandos necessários às práticas fraudulentas perpetradas com a utilização das empresas constituídas por interpostas pessoas que integram o grupo.

A importância da denunciada **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** na cadeia de comando da organização criminosa é revelada através dos elementos colhidos pelas investigações e que apontam no sentido de que todo o processo de criação e operação das empresas com simulação dolosa do quadro social e inserção de pessoas sem capacidade econômico-financeira, na condição de

---

<sup>9</sup> Este fato será objeto de investigação posterior relacionada à suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

interpostas pessoas, é acompanhado pela mesma, assim como todos os problemas financeiros e fiscais envolvendo as empresas do grupo, inclusive relativos às empresas constituídas por interpostas pessoas, pagamento dos honorários relativos a estas e seus sócios-comparsas, quando não equacionados diretamente junto ao denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, são reportados àquela para que os solucione.

O denunciado **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, além de integrar a estrutura de comando da organização criminosa e operar como administrador de fato das empresas do grupo, inclusive as constituídas em nome das interpostas pessoas, figura como sócio administrador da sociedade empresária **Havita Importação e Exportação Ltda.**, principal beneficiária das transferências fraudulentas de créditos de ICMS das empresas que compõe o grupo delinquencial.

Assim como sua mãe e irmã, o denunciado **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** é pessoa da confiança de **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO** no seio da organização criminosa. Entre 02/01/2007 e 30/06/2011 há registro no CAGED de que teria trabalhado na sociedade empresária **SOMAR 9** (fls. 594/595) e, atualmente, exerce a função de diretor comercial do Grupo **GOLDEN FOODS**.

Consciente e também no controle das fraudes perpetradas de forma estruturada pela organização criminosa, cabe ao denunciado **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, diretor comercial de fato do grupo, estabelecer o preço final das mercadorias comercializadas de acordo com os custos efetivos, valendo-se, pois, da margem que dispõe de sonegação fiscal para estabelecer o preço final dos produtos comercializados e concorrer de forma desleal com o segmento no qual as empresas do grupo competem.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

É certo ainda que o denunciado **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, além de líder da organização criminosa, também foi o responsável pela cooptação dos denunciados **GUILHERME COUTO** e **ROGÉRIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA** como interpostas pessoas para a constituição das empresas com simulação de quadro social utilizadas pela organização criminosa.

O denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, por seu turno, dolosamente integra a organização criminosa em questão e possui função específica na hierarquia e na repartição de tarefas inerentes ao grupo criminoso, que consiste na orientação técnica dos seus integrantes operacionais e contábeis com o intuito de possibilitar e manter o funcionamento da estrutura fraudulenta da organização criminosa.

Advogado (OAB/RJ 154.835) e contador (CRC/RJ 022616/O) envolvido em diversas teias de fraudes fiscais<sup>10</sup>, onde é certo, inclusive, que já foi condenado por crime contra a ordem tributária pela 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo nº 0064694-77.1998.4.02.5101) e pela 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ (processo nº 0001227-92.2001.4.02.5110), o denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** desempenha tarefa específica, fruto da expertise que domina em fraudes tributárias, garantindo instrução, concretude e os meios para a implementação do escopo delituoso da organização criminosa.

O denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, advogado e contador mentor da organização criminosa, é o responsável por arquitetar, em consonância com as determinações de **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA**

---

<sup>10</sup> Vide FAC de fls. 519/534.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

**ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO e LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, os crimes de falsidade ideológica dos contratos sociais e suas alterações contratuais para inserir interpostas pessoas (“laranjas”) na administração e/ou composição das empresas utilizadas pela organização criminosa, assim como orienta as fraudes praticadas perante o fisco estadual, tudo com o intuito de suprimir ou reduzir o ICMS devido pelas empresas do grupo empresarial e afastar as responsabilidades tributárias destes.

A contribuição do denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** é de relevante importância para a cadeia de atividades ilícitas perpetradas pelos integrantes da organização criminosa, tendo em vista que possui conhecimentos técnicos e operacionais suficientes para a consecução das fraudes, especialmente no que diz respeito à constituição das sociedades empresárias e escrituração contábil das empresas.

Quanto à constituição das empresas, deve-se mencionar que, além de orientar e coordenar, juntamente com os integrantes da **família MONTEIRO**, a estruturação das empresas, o denunciado após seu visto como advogado nos atos constitutivos<sup>11</sup> das sociedades empresárias **ANGUS, ALIMIX e PACÍFICOS e HARAGANO** e na alteração contratual na qual os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO e FÁBIO KELLER LEAL** transferem fraudulentamente suas cotas na **DUBAI 10** para **ADEMILSON PEREIRA DA SILVA** (já falecido), interposta pessoa e identificado nas investigações como “laranja profissional” cooptado pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, com auxílio da denunciada **AMANDA OLIVEIRA DA SILVA**, filha daquele.

---

<sup>11</sup> **LUIZ FELIPE RODRIGUES** após seu visto como advogado naqueles documentos, consoante se extrai das informações acostadas às fls. 411/414, 459/462 e 492/496.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Nesta alteração contratual, inclusive, há mudança no endereço da sede social da empresa, que, de acordo com esta, passa a se estabelecer na Avenida Governador Leonel de Moura Brizola, 1203, 10º e 11º andares, Centro, Duque de Caxias/RJ, mesmo endereço que consta no Portal de Segurança do Rio de Janeiro como sendo a sede da Excelsior Serviços Contábeis EIRELI ME, empresa individual de titularidade do denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** (fl. 530).

Além disso, o denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, ciente das fraudes para as quais cooperou, atuou em diversos processos judiciais e administrativos envolvendo pessoas físicas e jurídicas mencionadas nesta denúncia, o que só reforça a sua relação com o núcleo de comando da organização criminosa<sup>12-13</sup>.

---

<sup>12</sup> Fls. 1051/1107.

<sup>13</sup> Merece destaque, também, que a escrituração contábil da **SOMAR 9**, empresa de cujo quadro societário fazia parte a denunciada **MARIA ELIZA**, era de responsabilidade da **SA Organização Excelsior Contabilidade e Administração**, escritório de contabilidade do denunciado **LUIZ FELIPE RODRIGUES** (vide fls. 112/146 – apenso VI), o que evidencia a sua relação com este denunciado.

Além disso, em 22/11/2011, **MARIA ELIZA**, na qualidade de sócia-gerente da **SOMAR 9**, assinou procuração conferindo a **LUIZ FELIPE** poderes para, dentre outros, representar a **SOMAR 9** perante a SEFAZ/RJ e apresentar defesa administrativa relativa ao auto de infração de número 03.293794-8 (vide fl. 252 – apenso VI), lavrado em virtude do creditamento indevido do ICMS decorrente da entrada de mercadorias em seu estabelecimento comercial.

**LUIZ FELIPE RODRIGUES**, inclusive, foi quem, na qualidade de advogado, acompanhou **MARIA ELIZA** quando da sua oitiva por este órgão ministerial em 11 de janeiro de 2018 (vide termo de declarações de fls. 253 – apenso VI) e que apresentou as defesas nos processos administrativos fiscais envolvendo as empresas do grupo **Golden Foods**, inclusive em outros Estados da Federação.

Cabia ao denunciado **LUIZ FELIPE RODRIGUES**, outrossim, o acompanhamento e monitoramento das execuções fiscais e demais processos de natureza administrativa e judicial, incluindo ações penais, envolvendo não só os líderes da organização criminosa, mas também todos os seus integrantes.

Quando as empresas estruturadas para as fraudes, por qualquer motivo, paravam de operar, seja por terem sido impedidas, seja por terem sido alvo de autuações por parte da Secretaria de Estado de Fazenda, a organização criminosa passava a criar, sempre com auxílio direto de **LUIZ FELIPE RODRIGUES**, outras empresas para atender aos seus interesses espúrios. Nesse sentido foi criada a sociedade empresária **Brokers Alimentos Ltda.** e, pouco tempo depois, também a **Astros**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Esta relação com o núcleo de comando e a plena consciência de sua participação na organização criminosa estruturada se mostrou ainda mais evidente a partir do cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede da **SA Organização Excelsior Contabilidade e Administração** (um dos escritórios de contabilidade de **LUIZ FELIPE**).

Naquela oportunidade foi apreendido o documento intitulado “Planejamento Tributário - Gilberto” (já mencionado e colado na parte introdutória desta peça acusatória – ver documento à fl. 460 do APENSO XI – Volume 05), no qual estão relacionadas diversas empresas citadas nos Relatórios de Inteligência 32032 e 32032.2 (APENSO I), com os respectivos “graus de risco”, circunstância que evidencia a sua efetiva contribuição na estruturação e orientação da organização criminosa e suas finalidades ilícitas.

É oportuno registrar, ainda, que, **na Busca e Apreensão autorizada por este r. juízo** e realizada na residência do **denunciado LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, situada na Rua Firmo Ribeiro Dutra, nº 100, lote 11, quadra C, Condomínio Mandala, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro /RJ, foi apreendido o computador deste, de onde, com base na autorização judicial, foi possível extrair a minuta de um Contrato de Honorários Advocatícios, **datado de 01 de setembro de 2014**, em que o **denunciado GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO** contrata o contador e advogado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** (quinto denunciado) para defesa dos interesses dos sócios ou parentes em primeiro grau ligados às

---

**Distribuidora de Produtos Alimentícios EIRELI** (10/08/2016), a **Haragano Distribuidora de Alimentos Ltda.** (08/08/2017) e a **Winners Distribuidor de Alimentos EIRELI** (29/11/2017).

O arcabouço probatório acostado, principalmente, aos apensos I (fls. 82 e ss) e XI (volumes 06 e 08), comprova que as empresas **BROKERS, ASTROS, HARAGANO** e **WINNERS**, de fato, fazem parte de um mesmo grupo empresarial estruturado pela organização criminosa em tela.





## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

sociedades empresárias **Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda., Alimix Logística Distribuidora Ltda.** (constituída com simulação dolosa do quadro social e inserção de interpostas pessoas), **Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.** (igualmente constituída com simulação dolosa do quadro social e inserção de interpostas pessoas) e **Havita Importação e Exportação Ltda.** – GOLDEN FOODS – (apenso XVII – volume 01).

Além de ser responsável pela orientação jurídica e contábil da organização criminosa, o denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, também foi quem cooptou os denunciados **AMANDA OLVIERA DA SILVA, ANA PAULA DE CARVALHO LEITÃO, JUNIA MARTINS DOS SANTOS, JÚLIO CEZAR DE SOUZA PEREIRA, CAROLINE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS, FÁBIO TAVARES DA SILVA** e **RENAN SIDERIG ARAÚJO DE MELO**, bem como **ADEMILSON PEREIRA DA SILVA** (falecido), **SANDRA APARECIDA SIDERIG DE MELO** (falecida) e **EDUARDO JOSÉ COSTA MATTOS** (falecido), para integrarem a organização criminosa como interpostas pessoas para a constituição das empresas com simulação de quadro social e utilizadas para as fraudes fiscais perpetradas e arquitetadas pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, em consonância com as determinações e objetivos de **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**.

Registre-se, ainda, que o denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, na estrutura da organização criminosa, era o responsável pelo controle e repasse, após receber do denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO** ou das denunciadas **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** e **ELAINE BERSCH**, do pagamento das indevidas vantagens econômicas – denominadas de





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

“pró-labore” – às precitadas interpostas pessoas que passaram a integrar o grupo criminoso.

A inclusão de interpostas pessoas (“laranjas”) nas sociedades empresárias administradas pela organização criminosa era efetivada com o intuito de proteger o patrimônio dos líderes do grupo criminoso e dissimular atuação delitiva destes, opacando a responsabilidade dos integrantes da **família MONTEIRO**.

Com o seu conhecimento técnico, o denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** desenhou para os líderes da organização criminosa e implementou a estratégia de blindagem patrimonial destes, ao transferir as empresas com débito fiscal para interpostas pessoas (“laranjas profissionais”) sem qualquer lastro patrimonial e criar novas empresas utilizando interpostas pessoas que cooptou, expedientes que revelam uma fraude fiscal extremamente bem orquestrada com o intuito de afastar os reais responsáveis pelo pagamento dos tributos devidos pelo exercício da atividade econômica.

De igual forma, de maneira consciente, em data não precisada nos autos, mas a partir do ano de 2012, o denunciado **JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA**, também contador e vinculado aos escritórios do denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, passou a integrar a organização criminosa e participava de forma dolosa do braço contábil do esquema criminoso e montado na Excelsior Serviços Contábeis EIRELI – ME e S/A Organização Excelsior Contabilidade e Administração, escritórios de contabilidade, respectivamente situados na Rua Teixeira Soares, 29, Praça da Bandeira, Rio de Janeiro/RJ, e Rua Presidente Kennedy, 1203, Centro, Duque de Caxias/RJ, ambos pertencente ao denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Segundo o apurado, o denunciado **JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA**, consciente da ilicitude dos fatos e aderindo às práticas delituosas perpetradas pelo grupo criminoso, a partir do seu ingresso, passou a ser o contador a quem cabia executar as fraudes perante o fisco estadual com o intuito de suprimir ou reduzir o ICMS devido pelas empresas do grupo delinquencial operantes à época de seu ingresso na organização criminosa e arquitetadas pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** em consonância com as determinações de **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**.

As investigações levadas a efeito através dos presentes autos revelaram que, a partir da sua dolosa integração à organização criminosa, ciente de que algumas empresas do grupo eram constituídas por interpostas pessoas, o denunciado **JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA** era o responsável por criar uma aparência de regularidade contábil e fiscal nas empresas utilizadas pelo grupo delinquencial, mantendo, inclusive, contato direto com os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** com o escopo de estruturar novas empresas a serem utilizadas nas fraudes fiscais em benefício do grupo e solucionar questões contábeis e fiscais que pudessem revelar tais fraudes nas sociedades empresárias utilizadas pela organização criminosa.

A denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, por sua vez, também dolosamente, integrava a organização criminosa e participava do núcleo do esquema criminoso que operava na Excelsior Serviços Contábeis EIRELI – ME e S/A Organização Excelsior Contabilidade e Administração, escritórios de contabilidade respectivamente situados na Rua Teixeira Soares, 29, Praça da



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Bandeira, Rio de Janeiro/RJ, e Rua Presidente Kennedy, 1203, Centro, Duque de  
Caxias/RJ, e pertencentes a **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**.

Consta dos autos que a denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA** de forma consciente integrava esse núcleo da organização criminosa e atuava como a responsável por todo o processo de legalização das sociedades empresárias constituídas em nome de interpostas pessoas, ciente desta circunstância, e utilizadas pela organização criminosa para as fraudes fiscais, bem como suas alterações contratuais, inclusive com criação de filiais.

Consciente das falsidades nas constituições das sociedades empresárias e suas alterações, bem como de que os seus sócios eram interpostas pessoas cooptadas pela organização criminosa, a denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, de acordo com as determinações do denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, efetuava as necessárias consultas para o registro das sociedades empresárias, seus sócios, colheita das assinaturas destes nos contratos sociais e suas alterações, bem como a obtenção e renovação de seus certificados digitais.

As denunciadas **ELAINE BERSCH, ROSILENE MARIA BARBOSA MAURO** e **LYGIA MARIA DA FONTE MOTA**, por sua vez, dolosamente também integram a organização criminosa em questão e igualmente possuem funções específicas na repartição de tarefas inerentes à estrutura criminosa arquitetada.

Segundo o apurado no curso das investigações, as denunciadas **ELAINE BERSCH, ROSILENE MARIA BARBOSA MAURO** e **LYGIA MARIA DA FONTE MOTA** atuam no departamento financeiro da estrutura delinquencial sob a orientação e supervisão direta da denunciada **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO**



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

**CATRAMBY** e desenvolvem atividades de extrema relevância para os crimes contra a ordem tributária perpetrados pelo grupo.

As denunciadas **ELAINE BERSCH**, **ROSILENE MARIA BARBOSA MAURO** e **LYGIA MARIA DA FONTE MOTA**, sempre agindo de forma consciente e sob o comando e orientação direta da denunciada **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO**, são as responsáveis pelo controle da movimentação das empresas que integram o grupo e o levantamento prévio de ICMS devido, inclusive das sociedades empresárias criadas em nome de interpostas pessoas (“laranjas”), para simular operações e suportar os débitos fiscais da estrutura empresária delinquencial desenhada, seja orientando a emissão de notas fiscais de venda fictícia entre as empresas do grupo para gerar crédito de ICMS e transferir créditos fraudulentamente criados, seja controlando as vendas com efetiva saída de mercadorias e o tributo devido por cada uma das empresas para que fossem realizados os fraudulentos “ajustes”.

Consta dos autos, outrossim, que a denunciada **ELAINE BERSCH**, com o decorrer do tempo e a confiança de seus líderes, passou a ter atuação de relevo na estrutura da organização criminosa, uma vez que ficou responsável também pelo repasse das despesas com a constituição de empresas por interpostas pessoas e o pagamento de suas despesas operacionais, assim como o controle de toda parte financeira, operacional e bancária destas empresas fraudulentamente constituídas.

A denunciada **LYGIA MARIA DA FONTE MOTA**, por seu turno, além de integrar dolosamente aquela estrutura financeira, contábil e fiscal da organização criminosa, controla toda a documentação das empresas do grupo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

delinquencial, inclusive as constituídas em nome de interpostas pessoas (“laranjas”), atendendo às exigências bancárias, de seguros e outros contratos.

É imperioso consignar, que a denunciada **LYGIA MARIA DA FONTE MOTA**, também atuando em manifesta adesão aos fins ilícitos da organização criminosa e seus líderes, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, administradores de fato da sociedade empresária **Golden Br Importadora e Exportadora Ltda.**, disponibilizou seus dados e documentos pessoais, assim como assinou, em 05 de julho de 2013, toda a documentação necessária a fim de que fosse efetivada a 3ª Alteração Contratual da precitada sociedade empresária, ocasião em que ingressou, como interposta pessoa, no seu quadro social, de onde somente se retirou na 8ª Alteração Contratual, arquivada na JUCERJA em 09/05/2018 (fls. 1719/1723), após iniciada esta complexa investigação.

Os denunciados **MORVAN CARREIRO PONTES** e **NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO**, no período compreendido entre 22 de março de 2011 e 05 de dezembro de 2014, de forma consciente, também integraram a organização criminosa em questão e igualmente possuíam funções específicas na repartição de tarefas inerentes à estrutura criminosa arquitetada.

Consta dos autos que os denunciados **MORVAN CARREIRO PONTES** e **NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO** trabalhavam nas empresas prestando regulares serviços e, de forma consciente, aderiram aos fins delituosos da organização criminosa, ao permitirem, mediante recebimento de vantagem financeira mensal que representava ganhos superiores aos salários que recebiam, que os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA**



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

**MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** utilizassem seus nomes para constituírem, sem qualquer lastro patrimonial, como interpostas pessoas, a sociedade empresária **Angus Brasil Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.**, também empregada pela organização criminosa para as práticas fraudulentas lesivas ao fisco estadual.

Neste contexto, os denunciados **MORVAN CARREIRO PONTES** e **NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO**, mediante recebimento de vantagem econômica, aderiram às práticas delituosas de falsidade ideológica e contra a ordem tributária perpetradas pelos integrantes da organização criminosa e atuavam afastando os reais responsáveis pelas fraudes perpetradas perante o fisco nas operações da sociedade empresária **Angus Brasil Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.**, bem como blindando aqueles do pagamento dos tributos devidos pelo exercício da atividade econômica.

Segundo o apurado, os denunciados **MORVAN CARREIRO PONTES** e **NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO**, agindo em consonância com os propósitos criminosos do grupo, além de cederem dolosamente os dados e documentos para a constituição da sociedade empresária **Angus Brasil Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.**, disponibilizavam todos os meios necessários para que os integrantes dos núcleos de comando, operacional e financeiro da organização criminosa efetuassem operações fraudulentas ao fisco através da precitada sociedade, inclusive assinando documentos bancários e alterações contratuais.

O denunciado **FÁBIO KELLER LEAL**, no período compreendido entre o dia 24 de novembro 2011 e o dia 11 de novembro de 2015, de forma consciente, também integrou a organização criminosa em questão e igualmente





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

possuía função específica na repartição de tarefas inerentes à estrutura criminosa arquitetada.

Consoante revelaram os autos, o denunciado **FÁBIO KELLER LEAL** trabalhava nas empresas prestando regulares serviços e aderiu, de forma consciente, aos fins delituosos da organização criminosa, ao permitir, mediante recebimento de vantagem financeira mensal que representava ganhos superiores ao salário que recebia, que os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** utilizassem seu nome para integrar o quadro societário, sem qualquer lastro patrimonial, como interposta pessoa, da sociedade empresária **DUBAI 10 Empresa de Alimentos Ltda.**, também utilizada pela organização criminosa para as práticas fraudulentas lesivas ao fisco estatal.

Neste contexto, **FÁBIO KELLER LEAL**, mediante recebimento de vantagem econômica, aderiu às práticas delituosas de falsidade ideológica e contra a ordem tributária perpetradas pelos integrantes da organização criminosa, na medida em que atuava como interposta pessoa para manutenção, juntamente com o denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, um dos líderes do grupo criminoso, da estrutura societária da **Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.**, utilizada pela organização criminosa para as diversas fraudes fiscais perpetradas em prejuízo da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Consta ainda que, em 11 de novembro de 2015, o denunciado **FABIO KELLER LEAL**, juntamente com o denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, agindo em convergência de vontades com os demais integrantes da organização criminosa então operantes à época e com o intuito de afastar os reais responsáveis pelas fraudes tributárias perpetradas perante o fisco nas operações da sociedade



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

empresária **Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.**, blindando-os do pagamento dos tributos devidos, efetuou fraudulenta transferência das cotas sociais da precitada sociedade empresária para ADEMILSON PEREIRA DA SILVA (já falecido), pessoa sem qualquer lastro financeiro-econômico e, consoante revelaram as investigações, cooptado pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, com auxílio da denunciada **AMANDA OLIVEIRA DA SILVA**, como “laranja profissional”.

O denunciado **GUILHERME COUTO**, por sua vez, no período compreendido entre o dia 28 de julho 2006 e o dia 28 de outubro de 2015, de forma consciente, também integrou a organização criminosa em questão e igualmente possuía função específica na repartição de tarefas inerentes à estrutura criminosa arquitetada.

Consoante revelaram os autos, o denunciado **GUILHERME COUTO** também trabalhava nas empresas do grupo prestando regulares serviços e aderiu, de forma consciente, aos fins delituosos da organização criminosa, ao permitir, mediante recebimento de vantagem financeira mensal que representava ganhos superiores ao salário que recebia, que os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** utilizassem seu nome para integrar o quadro societário, sem qualquer lastro patrimonial, como interposta pessoa, da sociedade empresária **Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda.**, também utilizada pela organização criminosa para as práticas fraudulentas lesivas ao fisco estadual.

Neste contexto, **GUILHERME COUTO**, mediante recebimento de vantagem econômica, aderiu às práticas delituosas de falsidade ideológica e contra a ordem tributária perpetradas pelos integrantes da organização criminosa, na



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

medida em que atuava como interposta pessoa para criação, juntamente com a denunciada **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, uma das líderes do grupo criminoso, e estruturação societária da **Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda.**, utilizada pela organização criminosa para as diversas fraudes fiscais perpetradas em prejuízo da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Consta ainda que, em 28 de outubro de 2015, o denunciado **GUILHERME COUTO**, juntamente com a denunciada **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, agindo em convergência de vontades com os demais integrantes da organização criminosa e com o intuito de afastar os reais responsáveis pelas fraudes tributárias perpetradas perante o fisco nas operações da sociedade empresária **Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda.**, blindando-os do pagamento dos tributos devidos, efetuou fraudulenta transferência das cotas sociais da precitada sociedade empresária para o **EDUARDO JOSÉ COSTA MATTOS** (falecido), pessoa sem qualquer lastro financeiro-econômico e, consoante revelaram as investigações, cooptado pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** como “laranja profissional”.

O denunciado **GUSTAVO BARTHEL CATRAMBY**, de forma consciente, desde 25 de abril de 2011, integra a organização criminosa em questão e também possui função específica na repartição de tarefas inerentes à estrutura criminosa arquitetada.

Consoante revelaram os autos, o denunciado **GUSTAVO BARTHEL CATRAMBY** trabalhava nas empresas prestando regulares serviços como representante comercial, foi casado com a denunciada **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** e aderiu, de forma consciente, aos fins delituosos da organização criminosa, ao permitir, mediante recebimento de vantagem financeira



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

mensal que representava ganhos superiores ao salário que recebia, que os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** utilizassem seu nome para integrar o quadro societário, sem qualquer lastro patrimonial, como interposta pessoa, da sociedade empresária **Golden Br Importadora e Exportadora Ltda.**, também utilizada pela organização criminosa para as práticas fraudulentas lesivas ao fisco estadual e identificada como uma das empresas beneficiadas pelo esquema delituoso.

Neste contexto, **GUSTAVO BARTHEL CATRAMBY**, também mediante recebimento de vantagem econômica, aderiu às práticas delituosas de falsidade ideológica e contra a ordem tributária perpetradas pelos integrantes da organização criminosa, na medida em que atuava como interposta pessoa para manutenção da estrutura societária da **Golden Br Importadora e Exortadora Ltda.**, utilizada pela organização criminosa para as diversas fraudes fiscais perpetradas em prejuízo do Estado do Rio de Janeiro.

Consoante revelam os autos, o denunciado **GUSTAVO BARTHEL CATRAMBY**, agindo em consonância com os propósitos criminosos do grupo, além de ceder dolosamente os dados e documentos para a constituição da sociedade empresária **Golden Br Importadora e Exortadora Ltda.**, disponibilizava todos os meios necessários para que os integrantes dos núcleos de comando, operacional e financeiro da organização criminosa efetuassem operações fraudulentas ao fisco através da precitada sociedade, inclusive assinando documentos bancários e alterações contratuais.

O denunciado **ROGÉRIO GIRARDI MEDEIRO DA SILVA**, de forma consciente, desde 25 de abril de 2011, integra a organização criminosa em questão e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

também possui função específica na repartição de tarefas inerentes à estrutura criminosa arquitetada.

Consoante revelaram os autos, o denunciado **ROGÉRIO GIRARDI MEDEIRO DA SILVA** trabalha nas empresas prestando regulares serviços como gestor comercial e aderiu, de forma consciente, aos fins delituosos da organização criminosa, ao permitir, mediante recebimento de vantagem financeira mensal que representava ganhos superiores ao salário que recebia, que os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** utilizassem seu nome para integrar o quadro societário, como interposta pessoa, das sociedades empresárias **Golden Br Importadora e Exportadora Ltda.** e **Havita Importação e Exportação Ltda.**<sup>14</sup>, também utilizadas pela organização criminosa para as práticas fraudulentas lesivas ao Fisco Estadual e identificadas como as empresas beneficiadas pelo esquema delituoso.

Neste contexto, **ROGÉRIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA**, também mediante recebimento de vantagem econômica, aderiu às práticas delituosas de falsidade ideológica e contra a ordem tributária perpetradas pelos integrantes da organização criminosa, na medida em que atua como interposta pessoa para manutenção da estrutura societária da **Golden Br Importadora e Exportadora Ltda.** e da **Havita Importação e Exportação Ltda.**, utilizadas pela organização criminosa para as diversas fraudes fiscais perpetradas em prejuízo do Estado do Rio de Janeiro.

---

<sup>14</sup> **ROGÉRIO GIRARDI** foi sócio da **GOLDEN BR** entre 25/04/2011 e 06/09/2011 e da **HAVITA** entre 27/07/2011 e 10/07/2015 e, novamente, a partir de 24/04/2017.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

As denunciadas **AMANDA OLIVEIRA DA SILVA** e **ANA PAULA DE CARVALHO LEITÃO**, de forma consciente, no período compreendido entre o dia 15 de março de 2012 e o dia 11 de novembro de 2015, também integraram a organização criminosa em questão e possuíam funções específicas na repartição de tarefas inerentes à estrutura criminosa arquitetada.

**AMANDA OLIVERIA DA SILVA**<sup>15</sup> e **ANA PAULA CARVALHO LEITÃO**<sup>16</sup>, diferentemente dos denunciados **MORVAN CARREIRO PONTES**, **NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO**, **FÁBIO KELLER LEAL**, **GUILHERME COUTO**, **GUSTAVO BARTHEL CATRAMBY** e **ROGÉRIO GIRARDI MEDEIRO DA SILVA**, não trabalhavam nas sociedades empresárias do grupo criminoso, mas, como “laranjas profissionais” foram cooptadas pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**. Estas denunciadas também aderiram aos propósitos delituosos da organização criminosa,

---

<sup>15</sup> Fls. 231/235 – **Ana Paula de Carvalho Leitão** figura/figurou como sócia das seguintes empresas:

- 1 – ALIMIX LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA LTDA.;
- 2 – BAR E RESTAURANTE ALVARO DO CABO LTDA. ME;
- 3 – MARKIBS MERCADINHO LTDA. (**Junia Martins dos Santos** também figurou como sócia);
- 4 – MAYARA COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.;
- 5 – NOVA ITABORAÍ SUB PRODUTOS ANIMAIS LTDA. EPP (**Junia Martins dos Santos** também figurou como sócia);
- 6 – REAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA. EPP (**Junia Martins dos Santos** também figurou como sócia);
- 7 – RIO FRIO MAIS ALIMENTOS LTDA.;
- 8 – SUPERVILA SUPERMERCADOS LTDA. EPP.

<sup>16</sup> Fls. 237/241 – **Amanda Oliveira da Silva** figura/figurou como sócia/titular das seguintes empresas:

- 1 – ALIMIX LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA LTDA.;
- 2 – MELO E SILVA MERCADINHO LTDA.;
- 3 – NEW ETO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. ME;
- 4 – REINAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (**Renan Siderig Araujo de Melo** também figurou como sócio);
- 5 – RGT TRANSPORTE LTDA. ME;
- 6 – TOP SERRA DISTRIBUIDORA LTDA. EPP;
- 7 – TRANSPORTADORA ETORI EIRELI;
- 8 – TSUNAMI LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. EPP.





## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

ao permitirem, mediante recebimento de vantagem financeira mensal (denominada pelo grupo como “pró-labore” – ver fl. 357 do apenso XVI), que os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** utilizassem seus nomes para constituírem, sem qualquer lastro patrimonial, como interpostas pessoas, a sociedade empresária **Alimix Logística e Distribuidora Ltda.**, também empregada pela organização criminosa para as práticas fraudulentas lesivas ao Fisco Estadual.

Nesta esteira, as denunciadas **AMANDA OLIVERIA DA SILVA** e **ANA PAULA CARVALHO LEITÃO**, mediante recebimento de vantagem econômica, aderiram às práticas delituosas de falsidade ideológica e contra a ordem tributária perpetradas pelos líderes da organização criminosa e atuavam afastando os reais responsáveis pelas fraudes perpetradas perante o fisco nas operações da sociedade empresária **Alimix Logística e Distribuidora Ltda.**, bem como blindando aqueles do pagamento dos tributos devidos pelo exercício da atividade econômica.

Segundo o apurado, as denunciadas **AMANDA OLIVERIA DA SILVA** e **ANA PAULA CARVALHO LEITÃO**, agindo em consonância com os propósitos criminosos do grupo, além de cederem dolosamente os dados e documentos para a constituição da sociedade empresária **Alimix Logística e Distribuidora Ltda.**, disponibilizavam todos os meios necessários para que os integrantes dos núcleos de comando, operacional e financeiro da organização criminosa efetuassem operações fraudulentas ao fisco através da precitada sociedade, inclusive assinando documentos bancários e alterações contratuais para criação de filias em outros Estados da Federação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Consta ainda, que a denunciada **AMANDA OLIVEIRA DA SILVA**, além de integrar a organização criminosa na estruturação da sociedade empresária acima mencionada, também foi responsável por auxiliar o denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** na cooptação de **ADEMILSON PEREIRA DA SILVA** (falecido), seu pai, e da denunciada **CAROLINE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS**.

A denunciada **JUNIA MARTINS DOS SANTOS**, por sua vez, a partir de 30 de dezembro de 2013 até data que não se pode precisar, juntamente com **SANDRA APARECIDA SIDERIG DE MELO** (falecida), também integrou a organização criminosa em questão e igualmente possuía funções específicas na repartição de tarefas inerentes à estrutura criminosa arquitetada.

Segundo revelaram as investigações, a denunciada **JUNIA MARTINS DOS SANTOS**<sup>17</sup>, assim como **SANDRA APARECIDA SIDERIG DE MELO** (falecida), também não laboravam em nenhuma das empresas estruturadas pelo grupo criminoso, mas, como “laranjas profissionais” cooptadas pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, também aderiram aos propósitos delituosos da organização criminosa, ao permitirem, mediante recebimento de

---

<sup>17</sup> Fls. 254/258 – **Junia Martins dos Santos** figura/figurou como sócia/titular das seguintes empresas:

- 1 – J MARTINS CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI;
- 2 – MAGO DAS FÓRMULAS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.;
- 3 – MARKIBIS MERCADINHO LTDA. (**Ana Paula Carvalho Leitão** também figurou como sócia);
- 4 – MAX MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA.;
- 5 – NOVA ITABORAÍ SUB PRODUTOS ANIMAIS LTDA. EPP (**Ana Paula Carvalho Leitão** também figurou como sócia);
- 6 – PACÍFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.;
- 7 – REAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA. EPP (**Ana Paula Carvalho Leitão** também figurou como sócia);
- 8 – RECIPACK MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.;
- 9 – BILAC’S MERCEARIA E PADARIA LTDA. (**Júlio Cezar de Souza Pereira** também figurou como sócio).



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

vantagem financeira, que os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** utilizassem seus nomes para constituírem, sem qualquer lastro patrimonial, como interpostas pessoas, a sociedade empresária **Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.**, igualmente empregada pela organização criminosa para as práticas fraudulentas lesivas ao fisco estadual.

Neste contexto, a denunciada **JUNIA MARTINS DOS SANTOS**, mediante recebimento de vantagem econômica, aderiu às práticas delituosas de falsidade ideológica e contra a ordem tributária perpetradas pelos líderes da organização criminosa e atuava afastando os reais responsáveis pelas fraudes perpetradas perante o fisco nas operações da sociedade empresária **Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.**, bem como blindando aqueles do pagamento dos tributos devidos pelo exercício da atividade econômica.

Segundo o apurado, a denunciada **JUNIA MARTINS DOS SANTOS**, agindo em consonância com os propósitos criminosos do grupo, além de ceder dolosamente os dados e documentos para a constituição da sociedade empresária **Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.**, disponibilizava todos os meios necessários para que os integrantes dos núcleos de comando, operacional e financeiro da organização criminosa efetuassem operações fraudulentas ao fisco através desta sociedade, inclusive assinando documentos bancários e alterações contratuais.

Cabe registrar, por oportuno, que na busca e apreensão realizada com autorização deste r. juízo no escritório da SA Excelsior Contabilidade e Administração, pertencente ao denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, foi apreendida uma pasta em cuja capa constava o nome da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

denunciada **JUNIA MARTINS DOS SANTOS**, onde havia no seu interior alguns **recibos** relativos ao pagamento de vantagens econômicas nominadas como “pró-labores” de diversas empresas nas quais a denunciada figura/figurou como sócia, circunstância que evidenciou, em cotejo com os demais elementos dos autos, que se trata de “laranja profissional” cooptada por aquele denunciado.

Os denunciados **JÚLIO CEZAR DE SOUZA PEREIRA**<sup>18</sup> e **CAROLINE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS**<sup>19</sup>, a partir de 08 de agosto de 2017 até data que não se pode precisar, também integraram a organização criminosa em questão e possuíam funções específicas na repartição de tarefas inerentes à estrutura criminosa desenhada.

Conforme o evidenciado nos autos, os denunciados **JÚLIO CEZAR DE SOUZA PEREIRA** e **CAROLINE FERREIRA VIDAL** não trabalhavam em nenhuma das empresas estruturadas pelo grupo criminoso para as práticas delituosas, mas, como “laranjas profissionais”, foram cooptados pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** (a última também com o auxílio da denunciada **AMANDA**

---

<sup>18</sup> Fl. 2150 – **Julio Cezar de Souza Pereira** figura/figurou como sócio das seguintes empresas:

- 1 – HARAGANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.;
- 2 – LKAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.;
- 3 – B JL PAINTBALL DESPORTO LTDA. ME;
- 4 – NEW MEAT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (**Caroline Ferreira Vidal de Negreiros** também figurou como sócia);
- 5 – BILAC’S MERCEARIA E PADARIA LTDA. (**Junia Martins dos Santos** também figurou como sócia).

<sup>19</sup> Fl. 2149 – **Caroline Ferreira Vidal de Negreiros** figura/figurou como sócia/titular das seguintes empresas:

- 1 – HARAGANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.;
- 2 – NEW MEAT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (**Julio Cezar de Souza Pereira** também figurou como sócio);
- 3 – R VEST CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI. (**Fabio Tavares da Silva** e **Renan Siderig Araujo de Melo** também foram, em períodos distintos, titulares dessa EIRELI).



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

**OLIVEIRA DA SILVA**), e igualmente aderiram dolosamente aos propósitos delituosos da organização criminosa, ao permitirem, mediante recebimento de vantagem financeira, que os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** utilizassem seus nomes para constituírem, sem qualquer lastro patrimonial, como interpostas pessoas, a sociedade empresária **Haragano Distribuidora de Alimentos Ltda.**, também empregada pela organização criminosa para as práticas fraudulentas lesivas ao fisco estadual.

Nesta esteira, os denunciados **JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PEREIRA** e **CAROLINE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS**, mediante recebimento de vantagem econômica, de forma consciente, aderiram às práticas delituosas de falsidade ideológica e contra a ordem tributária perpetradas pela organização criminosa e atuavam afastando os reais responsáveis pelas fraudes praticadas perante o fisco nas operações da sociedade empresária **Haragano Distribuidora de Alimentos Ltda.**, bem como blindando aqueles do pagamento dos tributos devidos.

Segundo o apurado, os denunciados **JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PEREIRA** e **CAROLINE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS**, agindo em consonância com os propósitos criminosos do grupo, além de cederem dolosamente os dados e documentos para a constituição da sociedade empresária **Haragano Distribuidora de Alimentos Ltda.**, disponibilizavam todos os meios necessários para que os integrantes dos núcleos de comando, operacional e financeiro da organização criminosa efetuassem operações fraudulentas ao fisco através da precitada sociedade, inclusive assinando documentos bancários e quaisquer outros necessários aos fins delituosos do grupo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Cabe consignar que o denunciado **JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PEREIRA**, além de integrar a organização criminosa objeto desta diligência acusatória, também trabalhava como assistente jurídico em uma das empresas de contabilidade do denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, a Excelsior Serviços Contábeis EIRELI ME (fl. 1547), onde foi encontrado por ocasião da busca e apreensão realizada com autorização deste r. Juízo.

O denunciado **FÁBIO TAVARES DA SILVA**<sup>20</sup>, a partir de 29 de novembro de 2017 até data que não se pode precisar, também integrou a organização criminosa em questão e possuía funções específicas na repartição de tarefas inerentes à estrutura criminosa desenhada.

Conforme o evidenciado nos autos, o denunciado **FÁBIO TAVARES DA SILVA** não mantinha qualquer relação com as empresas estruturadas pelo grupo criminoso para as práticas delituosas, mas, como “laranja profissional”, foi cooptado pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, e também aderiu dolosamente aos propósitos delituosos da organização criminosa, ao permitir, mediante recebimento de vantagem financeira, que os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** utilizassem seu nome para constituírem, sem qualquer lastro patrimonial, como interposta pessoa, a empresa **Winners Distribuidor de Alimentos EIRELI**, também empregada pela organização criminosa para as práticas fraudulentas lesivas ao fisco estadual.

---

<sup>20</sup> Fl. 1569: **Fábio Tavares da Silva** figura/figurou como titular das seguintes empresas individuais:

1 – WINNERS DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI;

2 – R VEST CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI. (**Caroline Ferreira Vidal de Negreiros** e **Renan Siderig Araujo de Melo** também foram, em períodos distintos, titulares dessa EIRELI).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Nesta esteira, o denunciado **FÁBIO TAVARES DA SILVA**, mediante recebimento de vantagem econômica, de forma consciente, aderiu às práticas delituosas de falsidade ideológica e contra a ordem tributária perpetradas pela organização criminosa e atuava afastando os reais responsáveis pelas fraudes praticadas perante o Fisco nas operações da empresa **Winners Distribuidor de Alimentos EIRELI**, bem como blindando aqueles do pagamento dos tributos devidos.

Segundo o apurado, o denunciado **FÁBIO TAVARES DA SILVA**, agindo em consonância com os propósitos criminosos do grupo, além de ceder dolosamente os dados e documentos para a constituição da empresa **Winners Distribuidor de Alimentos EIRELI**, disponibilizava todos os meios necessários para que os integrantes dos núcleos de comando, operacional e financeiro da organização criminosa efetuassem operações fraudulentas ao fisco através da precitada empresa individual, inclusive assinando documentos bancários e quaisquer outros necessários aos fins delituosos do grupo.

O denunciado **RENAN SIDERIG ARAÚJO DE MELO**, a partir de 12 de fevereiro de 2015 até data que não se pode precisar, também integrou a organização criminosa em questão e possuía funções específicas na repartição de tarefas inerentes à estrutura criminosa desenhada.

Segundo revelaram as investigações, o denunciado **RENAN SIDERIG ARAÚJO DE MELO**, assim como sua mãe SANDRA APARECIDA SIDERIG DE MELO (falecida – também figurava como sócia da sociedade empresária PACÍFICOS), não mantinha qualquer relação com as empresas estruturadas pelo grupo criminoso para as práticas delituosas, mas, como “laranjas profissionais” cooptados pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, também



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

aderiram dolosamente aos propósitos delituosos da organização criminosa, ao permitirem, mediante recebimento de vantagem financeira, que os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** utilizassem seus nomes para constituírem, sem qualquer lastro patrimonial, como interposta pessoa, a sociedade empresária **Brokers Alimentos Ltda.**, também empregada pela organização criminosa para as práticas fraudulentas lesivas ao fisco estadual.

Neste contexto, o denunciado **RENAN SIDERIG ARAÚJO DE MELO**, mediante recebimento de vantagem econômica, de forma consciente, aderiu às práticas delituosas de falsidade ideológica e contra a ordem tributária perpetradas pela organização criminosa e atuava afastando os reais responsáveis pelas fraudes praticadas perante o fisco nas operações da sociedade empresária **Brokers Alimentos Ltda.**, bem como blindando aqueles do pagamento dos tributos devidos.

Segundo o apurado, o denunciado **RENAN SIDERIG ARAÚJO DE MELO**, agindo em consonância com os propósitos criminosos do grupo, além de ceder dolosamente os dados e documentos para a constituição da empresa **Brokers Alimentos Ltda.**, assim como de sua filial no Rio de Janeiro, disponibilizava todos os meios necessários para que os integrantes dos núcleos de comando, operacional e financeiro da organização criminosa efetuassem operações fraudulentas ao Fisco através da precitada empresa, inclusive assinando documentos bancários e alterações contratuais.

Cumprir registrar que a constituição de empresas em nome de interpostas pessoas e as fraudes tributárias foram práticas adotadas pelo denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO** quando do desenvolvimento de suas atividades empresariais, contando com o auxílio direto e imprescindível de sua



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

família, os denunciados **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, sempre com o apoio contábil e jurídico prestado pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, e com a colaboração das interpostas pessoas (empregados, conhecidos próximos e, posteriormente, laranjas profissionais), que contribuíram diretamente para as fraudes fiscais perpetradas e até mesmo cederam seus dados no intuito de possibilitar a constituição de novas sociedades empresárias ou transferir as sociedades empresárias com elevadíssimos débitos fiscais e cujas fraudes fiscais foram reveladas pela Receita Estadual.

O dolo e a vontade de se associarem para tais atividades delituosas praticadas pela organização criminosa em prejuízo ao Fisco do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, o vínculo associativo entre eles, resta por demais evidente, posto que quatro dos denunciados, **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, possuem relação familiar e sempre estiveram, formal ou informalmente, à frente dos negócios envolvendo o grupo de empresas, compondo, por vezes, quadros sociais ao lado de interpostas pessoas, como bem evidenciam os contratos e respectivas alterações trazidos aos autos.

Inquestionável, outrossim, a vontade livre e consciente das denunciadas **ELAINE BERSCH, ROSILENE MARIA BARBOSA MAURO, LYGIA MARIA DA FONTE MOTA** de integrar a organização criminosa, uma vez que, além de conhecerem as fraudes tributárias e que os precitados líderes eram os administradores de fato das empresas, inclusive das fraudulentamente constituídas em nome de interpostas pessoas (“laranjas”), atuavam no núcleo operacional da estrutura delinquencial e forneciam todas as informações financeiras, fiscais e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

documentais necessárias à consecução de seus fins ilícitos e a obtenção de vantagem indevida em proveito do grupo criminoso.

Além delas, também indiscutível liame subjetivo com os integrantes da família MONTEIRO possuem os denunciados **MORVAN CARREIRO PONTES, NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, GUSTAVO BARTHEL CATRAMBY, FÁBIO KELLER LEAL, ROGÉRIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA, AMANDA OLIVEIRA DA SILVA, ANA PAULA DE CARVALHO LEITÃO, JUNIA MARTINS DOS SANTOS, GUILHERME COUTO, JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PEREIRA, CAROLINE VIDAL DE NEGREIROS, FÁBIO TAVARES DA SILVA e RENAN SIDERIG ARAÚJO DE MELO**, eis que todos conscientemente inseriram declaração falsa em documento particular levado a registro público ao cederem seus nomes para a constituição de empresas sabidamente pertencentes a terceiros, o denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO** e sua família, o que se fazia indispensável para a concretização e o funcionamento da estrutura delinquencial desenhada.

Cabe ressaltar que a adesão aos ilícitos tributários não se deu por uma única vez, mas com certa frequência, uma vez que, sempre que necessário, assinavam conscientemente contratos, alterações contratuais que criavam filiais e demais documentos imprescindíveis ao funcionamento das empresas nas quais figuravam como sócios, bem como disponibilizavam todos os meios necessários para que os integrantes dos núcleos de comando, operacional e financeiro da organização criminosa efetuassem operações fraudulentas ao fisco.

Assim, não há como negar que concorreram para a prática dos crimes perpetrados pela organização criminosa ao cederem conscientemente os seus nomes para a constituição das diversas pessoas jurídicas integrantes do grupo delinquencial, assim como viabilizaram a operação destas sociedades empresárias



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

em benefício daquela estrutura, e, com isso, permitiram a efetivação das fraudes fiscais e de todo o engodo apurado.

Nesta mesma esteira figuram os denunciados **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA** e **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, conhecedores de todas as práticas delituosas perpetradas, orientaram e auxiliaram o grupo delituoso no intuito de possibilitar e manter o funcionamento da estrutura delinquencial sem levantar maiores suspeitas.

Convém destacar que o denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** desempenhava função específica, fruto da expertise que domina em práticas delituosas voltadas para crimes contra a ordem tributária, e juntamente com os denunciados **JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA** e **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, dolosamente integravam a organização criminosa garantindo instrução, concretude e os meios para implementação dos propósitos delituosos do grupo.

Na espécie, a reprovação da conduta do denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** é ainda mais repugnante do que, infelizmente, normalmente se denota em situações desta natureza, uma vez que restou evidenciado a sua decisiva colaboração para a estruturação das fraudes tributárias, pois detinha conhecimento técnico e experiência suficientes para, juntamente com o denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO** e os demais integrantes da **família MONTEIRO**, orquestrar toda trama fraudulenta e lesiva ao fisco.

Portanto, diante da incontestável predisposição convergente para a prática dos crimes de falsidade ideológica e contra a ordem tributária à frente das empresas e os diversos benefícios por todos obtidos em razão destas práticas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

delituosas, resta evidenciada a necessária comunhão de ações e desígnios entre os denunciados para a prática estruturada, na forma acima descrita, das infrações penais.

### III.

#### DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA: DA FALSIDADE IDEOLÓGICA

A organização delinquencial estabelecida entre os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY, LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA, ELAINE BERSCH, ROSILENE MARIA BARBOSA MAURO, LYGIA MARIA DA FONTE MOTA, MORVAN CARREIRO PONTES, NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, GUSTAVO BARTHEL CATRAMBY, FÁBIO KELLER LEAL, ROGÉRIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA, AMANDA OLIVEIRA DA SILVA, ANA PAULA DE CARVALHO LEITÃO, JUNIA MARTINS DOS SANTOS, GUILHERME COUTO, JÚLIO CEZAR DE SOUZA PEREIRA, CAROLINE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS, FÁBIO TAVARES DA SILVA e RENAN SIDERIG ARAÚJO DE MELO** tinha por escopo, precipuamente, lesar o Fisco do Estado do Rio de Janeiro e outros eventuais credores, bem como possibilitar o crescimento e desenvolvimento do grupo **GOLDEN FOODS**, mediante o não pagamento do ICMS devido ao Estado do Rio de Janeiro, com a posterior aplicação de parte dos valores sonegados nas empresas do grupo delinquencial, assim como a sua reversão em vantagens econômicas indevidas aos seus integrantes.

Para tanto, o núcleo de comando do grupo criminoso decidiu criar empresas em nomes de alguns de seus integrantes, empregados e, posteriormente, “laranjas profissionais”, ou seja, pessoas que dolosamente cederam os seus nomes e dados para serem utilizados em contratos sociais, assinaram documentos com





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

estes fins, assim como disponibilizaram todos os meios necessários para que os demais integrantes da organização criminosa efetuassem as operações fraudulentas através das empresas, em troca de vantagens econômicas.

### **III.1 – DAS FALSIDADES IDEOLÓGICAS REFERENTES À SOCIEDADE EMPRESÁRIA SOMAR 9 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

Na esteira do acima aduzido é que, no dia 21 de junho de 2006, nesta cidade, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO e LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, orientados de forma técnica pelo contador e advogado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em unidade de ações e desígnios criminosos entre si e com o denunciado **GUILHERME COUTO**, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fizeram inserir declaração falsa em documento particular levado a registro público, qual seja, o Contrato Social de Constituição da sociedade empresária Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda. (CNPJ 08.258.056/0001-52), com endereço informado na Rua Nabor do Rego, nº 715 e 699 parte, fundos, no bairro de Ramos, Rio de Janeiro, nesta cidade, consistente na falsa ideia de que a mencionada empresa também pertencia ao denunciado **GUILHERME DO COUTO**, quando, na verdade, a empresa Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda. pertencia exclusivamente à família MONTEIRO e destinava-se a concretização dos propósitos delituosos da organização criminosa.

Registre-se, que o denunciado **GUILHERME COUTO** conscientemente cedeu seus dados e assinou documentos para a constituição da precitada empresa por interesse econômico e pessoal, uma vez que era amigo e trabalhava como representante comercial nas empresas da família MONTEIRO, não



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

investiu qualquer capital e conhecia os propósitos ilícitos para as quais foi constituída a sociedade empresária em que figurou como interposta pessoa no seu quadro social.

Por seu turno, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, sempre orientados pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, fizeram inserir aquela falsidade ideológica no mencionado documento, uma vez que utilizaram interposta pessoa para ocultar a condição de **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO** de reais proprietários e administradores, juntamente com a também sócia **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, da precitada sociedade empresária.

É oportuno registrar que a pretensão punitiva estatal da falsidade ideológica acima narrada já foi atingida pela prescrição, consoante inteligência contida no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, e não vai ser imputada aos mencionados denunciados (na adequação típica de suas condutas constante do pedido final), mas consta da narrativa da denúncia exclusivamente para a contextualização dos fatos e a compreensão do crime de falsidade ideológica que lhe segue (transferência fraudulenta da sociedade empresária SOMAR 9).

Continuando na senda criminoso, no dia 09 de setembro de 2015, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, sempre orientados de forma técnica pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em unidade de ações e desígnios criminosos entre si e com o denunciado



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

**GUILHERME COUTO**<sup>21</sup>, bem como com **EDUARDO JOSÉ DA COSTA MATTOS** (falecido em 07/09/2017 – vide fl. 268 – apenso VI), com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fizeram inserir declaração falsa em documento particular levado a registro público em 28/10/2015, qual seja a Terceira Alteração Contratual da sociedade empresária Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda. (CNPJ 08.258.056/0001-52), consistente na falsa informação de que os denunciados **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO** e **GUILHERME COUTO** negociaram, venderam e transferiram todas as quotas da referida empresa para **EDUARDO JOSÉ DA COSTA MATTOS**, quando, na verdade, este nada pagou àqueles e o escopo delinquencial era desvincular a empresa do grupo empresarial e promover o seu esvaziamento patrimonial, transferindo para **EDUARDO JOSÉ DA COSTA MATTOS**, “laranja profissional” sem qualquer capacidade econômico-financeira, que figura como titular de nada menos do que 29 (vinte e nove) sociedades empresárias (vide fls. 270/279), toda a responsabilidade pelo passivo da sociedade, inclusive pelos débitos fiscais oriundos das fraudes perpetradas e identificados pelo Fisco Estadual.

O denunciado **GUILHERME COUTO**, consciente de que figurava falsamente como sócio da mencionada sociedade empresarial e do escopo delinquencial de desvincular a empresa do grupo empresarial e promover o seu esvaziamento patrimonial, assinou a Terceira Alteração Contratual e não recebeu nenhum valor para a cessão e transferência das cotas que lhe foram atribuídas para **EDUARDO JOSÉ DA COSTA MATTOS**, “laranja profissional” sem qualquer capacidade econômico-financeira.

---

<sup>21</sup> O próprio denunciado **GUILHERME COUTO**, em depoimento prestado ao Ministério Público, confirmou que não recebeu nenhum valor pela venda da SOMAR 9, nem tampouco conheceu o comprador das suas cotas na sociedade, sendo certo que a denunciada **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO** foi quem providenciou os documentos para que ele assinasse (vide fl. 291 – apenso VI).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Por seu turno, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, juntamente com o denunciado **GUILHERME COUTO**, sempre orientados pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, fizeram inserir a falsidade ideológica no mencionado documento, uma vez que transferiram fraudulentamente a integralidade das cotas sociais da empresa e todo o seu passivo tributário para **EDUARDO JOSÉ DA COSTA MATTOS**, interposta pessoa e “laranja profissional” sem qualquer capacidade econômico-financeira, desvinculando a empresa do grupo e dificultando a execução fiscal.

### **III.2 – DAS FALSIDADES IDEOLÓGICAS REFERENTES À SOCIEDADE EMPRESÁRIA DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA.**

No dia 07 de novembro de 2011, nesta cidade, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, orientados de forma técnica pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** e auxiliados pela denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em unidade de ações e desígnios criminosos entre si e com o denunciado **FÁBIO KELLER LEAL**, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fizeram inserir declaração falsa em documento particular levado a registro público, qual seja, a **Segunda Alteração Contratual da Sociedade Empresária DUBAI 10 Empresa de Alimentos Ltda.** (CNPJ 11.276.823/0001-60), com endereço informado na Rua Nabor do Rego, 699 no bairro de Ramos, Rio de Janeiro, nesta cidade, consistente na falsa ideia de que a mencionada empresa também passou a pertencer ao denunciado **FÁBIO KELLER LEAL** quando, na verdade, a empresa **Dubai 10 Empresa de alimentos**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

**Ltda.** pertencia exclusivamente à família MONTEIRO e destinava-se a concretização dos propósitos delituosos da organização criminosa.

Registre-se, que o denunciado **FÁBIO KELLER LEAL** conscientemente cedeu seus dados e assinou documentos para ingressar no quadro social da precitada empresa por interesse econômico, uma vez que trabalhava nas empresas da **família MONTEIRO**, não investiu qualquer capital e conhecia os propósitos ilícitos para as quais foi constituída a sociedade empresária em que passou a figurar como interposta pessoa no seu quadro social.

Por seu turno, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO e LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, sempre orientados pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** e auxiliados pela denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, fizeram inserir aquela falsidade ideológica no mencionado documento, uma vez que utilizaram interposta pessoa para ocultar a condição de **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO e LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO** de reais proprietários e administradores, juntamente com o também sócio **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, da precitada sociedade empresária.

Consta ainda, que no dia 31 de agosto de 2015, em Duque de Caxias/RJ, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO e LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, sempre orientados de forma técnica pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** (que, inclusive, após seu visto de advogado no documento em questão – vide fls. 344/349) e auxiliados pela denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, com vontades livres e conscientes direcionadas à



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

prática do injusto, em unidade de ações e desígnios criminosos entre si e com o denunciado **FÁBIO KELLER LEAL** e **ADEMILSON PEREIRA DA SILVA** (falecido), **com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fizeram inserir declaração falsa em documento particular levado a registro público em 11/11/2015, qual seja a Quinta Alteração Contratual da sociedade empresária Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.** (CNPJ 08.258.056/0001-52), consistente na falsa informação de que os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO** e **FÁBIO KELLER LEAL** negociaram, venderam e transferiram todas as quotas da referida sociedade para **ADEMILSON PEREIRA DA SILVA**, quando, na verdade, este nada pagou àqueles e o escopo delinquencial era desvincular também esta empresa do grupo empresarial e promover o seu esvaziamento patrimonial, transferindo a **ADEMILSON PEREIRA DA SILVA**, “laranja profissional” sem qualquer capacidade econômico-financeira, que figura como sócio de outras 03 (três) sociedades empresárias (vide fls. 179/180), toda a responsabilidade pelo passivo da **DUBAI 10**, inclusive pelos débitos fiscais oriundos das fraudes perpetradas e identificados pelo Fisco Estadual.

Consta ainda que, naquela alteração contratual, também fizeram inserir declaração falsa no precitado documento particular levado a registro público, consistente na falsa informação de que a sede da sociedade empresária **DUBAI 10** passou a funcionar na **Avenida Governador Leonel de Moura Brizola, 1203, (10º e 11º andares) Centro, Duque de Caxias**, endereço sabidamente pertencente à sede da **Excelsior Serviços Contábeis EIRELI ME**, empresa individual de titularidade do denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** (vide fl. 530).

Os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, juntamente com o denunciado **FÁBIO KELLER LEAL**,





## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

sempre orientados pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** e auxiliados pela denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, fizeram inserir a falsidade ideológica no mencionado documento, uma vez que transferiram fraudulentamente a integralidade das cotas sociais da empresa e todo o seu passivo tributário para **ADEMILSON PEREIRA DA SILVA**, interposta pessoa e “laranja profissional” sem qualquer capacidade econômico-financeira, desvinculando a empresa do grupo e dificultando a execução fiscal.

### **III.3 – DA FALSIDADE IDEOLÓGICA REFERENTE À SOCIEDADE EMPRESÁRIA GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**

No dia 05 de julho de 2013, nesta cidade, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, sempre orientados de forma técnica pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em unidade de ações e desígnios criminosos entre si e com os denunciados **GUSTAVO BARTHEL CATRAMBY** e **LYGIA MARIA DA FONTE MOTA**, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fizeram inserir declaração falsa em documento particular levado a registro público em 01/08/2013, qual seja a Terceira Alteração Contratual<sup>22</sup> da sociedade empresária **Golden Br Importadora e Exportadora Ltda.** (CNPJ 13.597.129/0001-70), com endereço informado na Avenida Roma, 310, sala 107, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, consistente na falsa informação de que a mencionada empresa pertencia aos denunciados **GUSTAVO BARTHEL CATRAMBY** e **LYGIA MARIA DA FONTE MOTA**, quando, na verdade, a sociedade empresária **GOLDEN BR** pertencia e era administrada por **GILBERTO SEBASTIÃO**

---

<sup>22</sup> Vide fls. 438/441.



# **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

**MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, tendo sido constituída para a estruturação e concretização dos propósitos delituosos da organização criminosa.

Os denunciados **GUSTAVO BARTHEL CATRAMBY** e **LYGIA MARIA DA FONTE MOTA** conscientemente cederam seus dados e assinaram documentos para a constituição da precitada sociedade empresária por interesse econômico e pessoal, uma vez que o primeiro era casado com a denunciada **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** e trabalhava como representante comercial nas empresas do grupo, enquanto a segunda trabalhava no departamento financeiro das empresas da família **MONTEIRO**, não investiram qualquer capital e conheciam os propósitos ilícitos para as quais foi constituída a sociedade empresária em que figuraram como interposta pessoa no seu quadro social.

Por seu turno, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, sempre orientados pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, fizeram inserir aquela falsidade ideológica no mencionado documento, uma vez que utilizaram interpostas pessoas para ocultar a condição daqueles de reais proprietários e administradores da precitada sociedade empresária.

### **III.4 - DA FALSIDADE IDEOLÓGICA REFERENTE À SOCIEDADE EMPRESÁRIA ALIMIX LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA LTDA.**

No dia 11 de janeiro de 2012, nesta cidade, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

**MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, sempre orientados de forma técnica pelo contador e advogado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** (que, inclusive, após seu visto de advogado no documento em questão – vide fls. 459/462) e auxiliados pela denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em unidade de ações e desígnios criminosos entre si e com as denunciadas **AMANDA OLIVEIRA DA SILVA** e **ANA PAULA DE CARVALHO LEITÃO**, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fizeram inserir declaração falsa em documento particular levado a registro público em 11/01/2012, qual seja o Contrato Social de constituição da sociedade empresária **Alimix Rio Produtos Alimentícios Ltda.** (CNPJ 15.283.446/0001-48)<sup>23</sup>, com endereço informado na Avenida Roma, nº 310, sala 106, bairro de Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, consistente na falsa informação de que a mencionada empresa pertencia às denunciadas **AMANDA OLIVEIRA DA SILVA** e **ANA PAULA DE CARVALHO LEITÃO**, quando, na verdade, a empresa **ALIMIX RIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** pertencia e era administrada por **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, tendo sido constituída para a estruturação e concretização dos propósitos delituosos da organização criminosa.

As denunciadas **AMANDA OLIVEIRA DA SILVA**<sup>24</sup> (“laranja profissional” que figura como sócia de outras 05 (cinco) sociedades empresárias, a maioria delas com objetos sociais distintos – vide fls. 239/240) e **ANA PAULA DE CARVALHO LEITÃO** (“laranja profissional” que já figurou como sócia de outras 07

---

<sup>23</sup> Denominação social da ALIMIX à época.

<sup>24</sup> Filha do denunciado ADEMILSON PEREIRA DA SILVA, para quem a organização criminosa transferiu a titularidade da sociedade empresária Dubai 10.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

(sete) sociedades empresárias – vide fls. 233/235), conscientemente cederam seus dados e assinaram documentos para a constituição da precitada sociedade empresária por interesse econômico, uma vez que foram cooptadas para integrarem o quadro social da mencionada empresa, mediante o recebimento de vantagem econômica mensal, pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, não investiram qualquer capital e, como “laranjas profissionais” conheciam os propósitos ilícitos para as quais foi constituída a sociedade empresária em que figuraram como interpostas pessoas para afastar responsabilidades tributárias ou proteger o patrimônio dos seus sócios de fato, os integrantes da família MONTEIRO.

Por seu turno, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, sempre orientados pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** e auxiliados pela denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, fizeram inserir aquela falsidade ideológica no mencionado documento, uma vez que utilizaram interpostas pessoas para ocultar a condição daqueles de reais proprietários e administradores da precitada sociedade empresária.

### **III.5 – DA FALSIDADE IDEOLÓGICA REFERENTE À SOCIEDADE EMPRESÁRIA PACÍFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.**

No dia 16 de dezembro de 2013, nesta cidade, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, orientados de forma técnica pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** (que, inclusive, após seu visto de advogado no documento em questão



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

– vide fls. 492/496) e auxiliados pela denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em unidade de ações e desígnios criminosos entre si e com a denunciada **JUNIA MARTINS DOS SANTOS** e SANDRA APARECIDA SIDERIG DE MELO (falecida em 18/02/2017 – vide fl. 1724), **com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fizeram inserir declaração falsa em documento particular levado a registro público em 16/12/2013, qual seja o Contrato Social de constituição da sociedade empresária Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.** (CNPJ 19.453.822/0001-56), com endereço informado na Avenida Roma, nº 310, sala 106, bairro de Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, consistente na falsa informação de que a mencionada empresa pertencia à denunciada **JUNIA MARTINS DOS SANTOS** e a SANDRA APARECIDA SIDERIG DE MELO, quando, na verdade, a empresa **PACÍFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.** pertencia e era administrada por **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, tendo sido constituída para a estruturação e concretização dos propósitos delituosos da organização criminosa.

A denunciada **JUNIA MARTINS DOS SANTOS** e SANDRA APARECIDA SIDERIG DE MELO conscientemente cederam seus dados e assinaram documentos para a constituição da precitada sociedade empresária por interesse econômico, uma vez que foram cooptadas para integrarem o quadro social da mencionada empresa, mediante o recebimento de vantagem econômica mensal, pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, não investiram qualquer capital e, como “laranjas profissionais” conheciam os propósitos ilícitos para as quais foi constituída a sociedade empresária em que figuraram como interpostas



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

peças para afastar responsabilidades tributárias ou proteger o patrimônio dos seus sócios de fato, os integrantes da família MONTEIRO.

Por seu turno, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, sempre orientados pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** e auxiliados pela denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, fizeram inserir aquela falsidade ideológica no mencionado documento, uma vez que utilizaram interpostas pessoas para ocultar a condição daqueles de reais proprietários e administradores da precitada sociedade empresária.

### **III.6 – DA FALSIDADE IDEOLÓGICA REFERENTE À SOCIEDADE EMPRESÁRIA HARAGANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

No dia 12 de julho de 2017, nesta cidade, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, orientados de forma técnica pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** (que, inclusive, após seu visto de advogado no documento em questão – vide fls. 1536/1541) e auxiliados pela denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em unidade de ações e desígnios criminosos entre si e com os denunciados **JULIO CEZAR DE SOUZA PEREIRA** e **CAROLINE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS**, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fizeram inserir declaração falsa em documento particular levado a registro público em 08/08/2017, qual seja o Contrato Social de constituição da sociedade empresária Haragano Distribuidora de Alimentos Ltda. (CNPJ 28.397.059/0001-84), com endereço





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

informado na Rua do Arroz, nº 90, sala 356, bairro da Penha Circular, Rio de Janeiro/RJ, consistente na falsa informação de que a mencionada empresa pertencia aos denunciados **JULIO CEZAR DE SOUZA PEREIRA** (empregado de LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES na Excelsior Serviços Contábeis EIRELI ME e na SA Organização Excelsior Contabilidade e Administração – fl. 1547 – também atuava como “laranja profissional”) e **CAROLINE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS** (“laranja profissional”), quando, na verdade, a empresa **HARAGANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** pertencia e era administrada por **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, tendo sido constituída para a estruturação e concretização dos propósitos delituosos da organização criminosa.

Os denunciados **JULIO CEZAR DE SOUZA PEREIRA** e **CAROLINE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS** conscientemente cederam seus dados e assinaram documentos para a constituição da precitada sociedade empresária por interesse econômico, uma vez que foram cooptados para integrarem o quadro social da mencionada empresa, mediante o recebimento de vantagem econômica mensal, pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, não investiram qualquer capital e, como “laranjas profissionais” conheciam os propósitos ilícitos para as quais foi constituída a sociedade empresária em que figuraram como interpostas pessoas para afastar responsabilidades tributárias ou proteger o patrimônio dos seus proprietários e administradores de fato de fato, os integrantes da família MONTEIRO.

Por seu turno, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE**



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

**MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, sempre orientados pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** e auxiliados pela denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, fizeram inserir aquela falsidade ideológica no mencionado documento, uma vez que utilizaram interpostas de pessoas para ocultar a condição daqueles de reais proprietários e administradores da precitada sociedade empresária.

### **III.7 – DA FALSIDADE IDEOLÓGICA REFERENTE À EMPRESA INDIVIDUAL WINNERS DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI.**

No dia 17 de novembro de 2017, nesta cidade, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, orientados de forma técnica pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** e auxiliados pela denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em unidade de ações e desígnios criminosos entre si e com o denunciado **FÁBIO TAVARES DA SILVA**, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fizeram inserir declaração falsa em documento particular levado a registro público em 23/11/2017, qual seja o Contrato Social de constituição da empresa **Winners Distribuidor de Alimentos EIRELI**. (CNPJ 29.170.730/0001-12), com endereço informado na Rua do Arroz, nº 90, sala 318, bairro da Penha Circular, Rio de Janeiro/RJ, consistente na falsa informação de que a mencionada empresa pertencia ao denunciado **FÁBIO TAVARES DA SILVA**, quando, na verdade, a empresa **WINNERS DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI** pertencia e era administrada por **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

**CATRAMBY**, tendo sido constituída para a estruturação e concretização dos propósitos delituosos da organização criminoso.

O denunciado **FÁBIO TAVARES DA SILVA** conscientemente cedeu seus dados e assinou documentos para a constituição da precitada empresa individual por interesse econômico, uma vez que foi cooptado para integrar o quadro social da mencionada empresa, mediante o recebimento de vantagem econômica mensal, pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, não investiu qualquer capital e, como “laranja profissional” conhecia os propósitos ilícitos para as quais foi constituída a empresa individual em figurara como interposta pessoa para afastar responsabilidades tributárias ou proteger o patrimônio dos seus proprietários e administradores de fato, os integrantes da família MONTEIRO.

Por seu turno, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, sempre orientados pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** e auxiliados pela denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, fizeram inserir aquela falsidade ideológica no mencionado documento, uma vez que utilizaram interposta pessoa para ocultar a condição daqueles de reais proprietários e administradores da precitada sociedade empresária.

### **III.8 – DA FALSIDADE IDEOLÓGICA REFERENTE À SOCIEDADE EMPRESÁRIA** **BROKERS ALIMENTOS LTDA.**

No dia 25 de maio de 2015, nesta cidade, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **THIAGO**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

**MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, orientados de forma técnica pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** e auxiliados pela denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em unidade de ações e desígnios criminosos entre si e com o denunciado **RENAN SIDERIG ARAÚJO DE MELO** e sua mãe **SANDRA APARECIDA SIDERIG DE MELO** (falecida em 18/02/2017 – vide fl. 1724), **com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fizeram inserir declaração falsa em documento particular levado a registro público na JUCERJA em 04/09/2015, qual seja a Primeira Alteração Contratual da sociedade empresária Brokers Alimentos Ltda. (CNPJ 22.250.503/0002-39), com endereço informado na Rua Elias Francisco Paris, nº 742, bairro Jardim 25 de Agosto, Duque de Caxias/RJ, consistente na falsa ideia de que a empresa pertencia ao denunciado RENAN SIDERIG ARAÚJO DE MELO (“laranja profissional” que já figurou como sócio de outras 16 – dezesseis – sociedades empresárias)<sup>25</sup> e SANDRA APARECIDA SIDERIG DE MELO (também “laranja**

<sup>25</sup> Fls. 1597/1601 – **Renan Siderig Araujo de Melo** figura/figurou como sócio/titular das seguintes empresas:

- 1 – BOAS PRÁTICAS 2006 FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. ME;
- 2 – EWERGLADS IMOBILIÁRIA S/A;
- 3 – GRANDE GR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.;
- 4 – MEGAFRIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA. EPP;
- 5 – PRIMAZ TH SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.;
- 6 – PRISMA OITO IMÓVEIS S/A;
- 7 – R VEST CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI (**Caroline Ferreira Vidal de Negreiros e Fabio Tavares da Silva** também foram, em períodos distintos, titulares dessa EIRELI);
- 8 – REINAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (**Amanda Oliveira da Silva** também figurou como sócia);
- 9 – RIO FRIO MAIS ALIMENTOS LTDA. (**Ana Paula Carvalho Leitão** também figurou como sócia);
- 10 – SA ORGANIZAÇÃO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO;
- 11 – SANDRA E AMIGOS BAR LTDA. ME;
- 12 – TABOCAL DO LESTE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A;
- 13 – TRANSFRIO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.;
- 14 – UNICARNES COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

profissional” que figurou como sócia de outras 19 – dezenove – sociedades empresárias)<sup>26</sup> e criava uma filial no Rio de Janeiro, quando, na verdade, a empresa **Brokers Alimentos Ltda.** pertencia e era administrada por **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, tendo sido efetuada a alteração contratual com a criação da filial no Rio de Janeiro para a estruturação e concretização dos propósitos delituosos da organização criminosa.

O denunciado **RENAN SIDERIG ARAÚJO DE MELO** e sua mãe **SANDRA APARECIDA SIDERIG DE MELO** (também interposta pessoa na sociedade empresária **PACÍFICOS**) conscientemente cederam seus dados e assinaram documentos para a constituição da precitada sociedade empresária e sua alteração contratual por interesse econômico, uma vez que foram cooptados para integrarem o quadro social da mencionada empresa, mediante o recebimento de vantagem econômica mensal, pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, não investiram qualquer capital e, como “laranjas profissionais” conheciam os propósitos ilícitos para as quais foi constituída a sociedade empresária em que figuraram como interpostas pessoas para afastar responsabilidades tributárias ou proteger o patrimônio dos seus sócios de fato, os integrantes da **família MONTEIRO**.

Por seu turno, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, sempre orientados pelo denunciado **LUIZ**

---

15 – UNIFRIO FRIGORÍFICO COMERCIAL LTDA.;

16 – WR FARMÁCIA DE MANIPULAÇÕES LTDA.

<sup>26</sup> Fls. 1587/1591.



# **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

**FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** e auxiliados pela denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, fizeram inserir aquela falsidade ideológica no mencionado documento, uma vez que utilizaram interpostas pessoas para ocultar a condição daqueles de reais proprietários e administradores da precitada sociedade empresária.

#### **IV.**

#### **DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

O trabalho investigatório consubstanciado nos presentes autos permitiu concluir que a organização delinquencial estabelecida entre os denunciados tinha por escopo, precipuamente, lesar o Fisco do Estado do Rio de Janeiro e outros eventuais credores, bem como possibilitar o crescimento e desenvolvimento do grupo **GOLDEN FOODS**, em evidente concorrência desleal em relação às demais empresas que operam regularmente no mesmo segmento.

Nesta esteira, os líderes da organização criminosa, utilizando-se de suas funções, inclusive como administradores de fato e, por vezes, de direito das sociedades empresárias acima apontadas, perpetraram, em comunhão de ações e desígnios com outros integrantes do grupo delinquencial, infrações penais contra a ordem tributária que serão adiante detalhadas.

#### **IV.1 – DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PERPETRADOS POR INTERMÉDIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SOMAR 9 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

Em datas não precisadas nos autos, sabendo-se, porém, que entre os meses de fevereiro de 2009 e dezembro de 2011, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** e **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, na





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

qualidade de administradores de fato da sociedade empresária **Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.258.056/0001-52, sediada na Rua Nabor do Rego, nº 715 – 699 parte – fundos, no bairro de Ramos, nesta cidade, auxiliados e orientados de forma técnica pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, agindo em interesse e benefício do grupo criminoso, prevalecendo-se das mesmas condições de lugar e da mesma forma de execução, por, pelo menos, 24 (vinte e quatro) vezes, consoante se infere dos quadros demonstrativos de fls. 08 e 09/11 – apenso VI, **reduziram** o ICMS devido e incidente sobre operações comerciais realizadas pela precitada empresa, **mediante fraude à fiscalização tributária efetuada através da inserção de elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal.**

Segundo o apurado, embora os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** e **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, diferentemente da denunciada **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, não integrassem formalmente o quadro social da precitada sociedade empresária, exerciam, juntamente com esta, a administração de fato da empresa, deliberando sobre os seus rumos fiscais e financeiros, inclusive determinando a realização das condutas fraudulentas ao fisco.

O denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, por sua vez, atuou dolosamente de forma direta e eficaz para o atingimento do resultado pretendido e alcançado com tais práticas delituosas perpetradas através da mencionada sociedade empresária, uma vez que, juntamente com os demais líderes da organização criminosa, planejou a estruturação e operacionalização de tais delitos através a precitada empresa e, na qualidade de advogado, contador e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

mentor do grupo, auxiliou e orientou, de forma técnica, aqueles líderes e seus operadores como procederem para praticarem as fraudes lesivas ao fisco estadual.

Segundo o apurado, no curso da ação fiscal de número 34629383, os Auditores Fiscais da Receita Estadual, após a análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte, identificaram inconsistências que macularam sobremaneira a lisura da sua escrita fiscal, notadamente no que concerne aos lançamentos que supostamente conferiam direito à obtenção de créditos do ICMS em operações de entrada de mercadorias.

Na oportunidade, os fiscais constataram que os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY e THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, orientados e auxiliados pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, por intermédio do contribuinte, escrituraram nos Livros Registro de Entrada<sup>27</sup>, créditos de ICMS em valores superiores àqueles destacados nas respectivas notas fiscais<sup>28-29</sup>, conforme demonstra o quadro a seguir:

| Nota Fiscal | Valor da NF (R\$) | ICMS destacado na NF (R\$) | ICMS creditado no livro fiscal (R\$) | Crédito indevido (R\$) |
|-------------|-------------------|----------------------------|--------------------------------------|------------------------|
| 36.966      | 262,50            | 21,00                      | 49,88                                | 28,88                  |
| 42.604      | 11.610,00         | 812,65                     | 1.393,20                             | 580,55                 |
| 1.050       | 27.600,00         | 1.931,88                   | 3.312,00                             | 1.380,12               |
| 45.776      | 8.011,98          | 560,80                     | 961,44                               | 400,64                 |

<sup>27</sup> Vide fls. 111/146.

<sup>28</sup> Vide fls. 12/110.

<sup>29</sup> Quadro demonstrativo contendo **i.** a relação das notas fiscais de entrada, com o respectivo valor do ICMS destacado, **ii.** o valor do ICMS escriturado nos Livros de Registro de Entradas e **III.** a diferença apurada pela fiscalização tributária acostado às fls. 09/11 – apenso VI.

Registre-se que a maior parte das notas fiscais que embasaram os lançamentos de créditos fictícios de ICMS eram provenientes da **HAVITA RJ** (CNPJ 11.861.307/0001-01) e da **HAVITA SC** (CNPJ 11.861.307/0002-84) – Vide campo “CNPJ remetente”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

|         |           |          |           |           |
|---------|-----------|----------|-----------|-----------|
| 22.702  | 25.402,04 | 1.778,13 | 4.045,86  | 2.267,73  |
| 22.703  | 330,00    | 26,40    | 39,60     | 13,20     |
| 519.308 | 7.031,20  | 0,00     | 1.335,93  | 1.335,93  |
| 22.101  | 3.000,25  | 210,01   | 360,03    | 150,02    |
| 7.433   | 5.596,80  | 391,75   | 671,62    | 279,87    |
| 10.087  | 7.258,70  | 508,17   | 563,11    | 54,94     |
| 12.434  | 17.169,25 | 1.201,76 | 5.261,40  | 4.059,64  |
| 10.872  | 11.488,50 | 804,19   | 5.738,33  | 4.934,14  |
| 28.635  | 5.540,00  | 387,84   | 664,80    | 276,96    |
| 1.395   | 54.227,22 | 6.507,27 | 18.923,34 | 12.416,07 |
| 1.413   | 54.227,22 | 6.507,27 | 26.454,37 | 19.947,10 |
| 1.415   | 54.227,22 | 6.507,27 | 26.454,37 | 19.947,10 |
| 61.592  | 46.323,40 | 3.277,68 | 13.277,64 | 9.999,96  |
| 1.414   | 53.786,38 | 6.454,37 | 26.454,37 | 20.000,00 |
| 1.416   | 53.786,38 | 6.454,37 | 26.454,37 | 20.000,00 |
| 1.297   | 4.032,00  | 0,00     | 282,24    | 282,24    |
| 91.821  | 28.566,00 | 2.100,31 | 11.999,62 | 9.899,31  |
| 1.498   | 44.180,56 | 5.301,67 | 25.301,67 | 20.000,00 |
| 1.527   | 45.951,12 | 5.514,13 | 25.514,13 | 20.000,00 |
| 34.589  | 13.721,40 | 960,48   | 3.131,60  | 2.171,12  |
| 42.049  | 27.172,80 | 1.902,08 | 11.902,10 | 10.000,02 |
| 1.562   | 51.618,20 | 6.194,18 | 35.133,84 | 28.989,66 |
| 1.575   | 47.343,77 | 5.681,25 | 25.681,25 | 20.000,00 |
| 15.036  | 53.460,00 | 3.742,20 | 33.742,20 | 30.000,00 |
| 1.700   | 49.212,38 | 5.905,49 | 25.905,49 | 20.000,00 |
| 15.177  | 51.076,80 | 3.575,37 | 20.835,26 | 17.259,89 |
| 1.755   | 48.906,41 | 5.868,77 | 10.980,33 | 5.111,56  |
| 1.789   | 47.461,55 | 5.695,39 | 15.695,39 | 10.000,00 |
| 1.794   | 48.490,92 | 5.818,91 | 15.818,91 | 10.000,00 |
| 15.662  | 59.479,20 | 4.163,54 | 14.163,54 | 10.000,00 |
| 1.848   | 49.010,78 | 5.881,29 | 15.881,29 | 10.000,00 |
| 1.862   | 50.948,54 | 6.113,83 | 16.113,82 | 9.999,99  |
| 1.885   | 39.212,22 | 4.705,47 | 12.705,47 | 8.000,00  |
| 1.915   | 47.072,46 | 5.648,70 | 15.648,70 | 10.000,00 |
| 159.572 | 2.736,00  | 136,81   | 191,52    | 54,71     |
| 1.785   | 2.100,00  | 399,00   | 999,00    | 600,00    |
| 1.935   | 47.657,22 | 5.718,87 | 15.718,87 | 10.000,00 |
| 64.165  | 19.200,00 | 2.304,00 | 10.304,00 | 8.000,00  |
| 1.957   | 51.289,38 | 6.154,73 | 16.954,73 | 10.800,00 |
| 1.979   | 49.885,47 | 5.986,26 | 8.110,48  | 2.124,22  |
| 66.041  | 4.000,00  | 280,00   | 1.480,00  | 1.200,00  |
| 10.110  | 4.380,00  | 0,00     | 2.525,60  | 2.525,60  |
| 170.146 | 6.330,00  | 397,50   | 3.759,60  | 3.362,10  |
| 2.052   | 51.009,36 | 6.121,12 | 36.121,12 | 30.000,00 |
| 40.423  | 16.562,80 | 1.431,40 | 13.987,54 | 12.556,14 |



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

|         |            |           |           |           |
|---------|------------|-----------|-----------|-----------|
| 71.649  | 39.634,20  | 2.774,42  | 14.756,10 | 11.981,68 |
| 40.281  | 7.457,40   | 522,02    | 4.894,89  | 4.372,87  |
| 16.988  | 29.264,65  | 2.048,53  | 13.511,76 | 11.463,23 |
| 20.753  | 7.017,68   | 501,06    | 4.842,12  | 4.341,06  |
| 43.242  | 7.300,00   | 511,06    | 3.876,00  | 3.364,94  |
| 2.084   | 47.754,96  | 5.730,60  | 35.730,60 | 30.000,00 |
| 507     | 53.932,50  | 6.471,90  | 7.125,33  | 653,43    |
| 41.649  | 1.321,20   | 92,48     | 563,32    | 470,84    |
| 4.197   | 3.162,00   | 0,00      | 1.379,44  | 1.379,44  |
| 10.717  | 4.074,72   | 0,00      | 2.488,97  | 2.488,97  |
| 43.783  | 26.185,50  | 1.832,97  | 18.142,26 | 16.309,29 |
| 10.907  | 11.297,40  | 0,00      | 8.355,69  | 8.355,69  |
| 840     | 11.940,00  | 1.432,80  | 8.546,11  | 7.113,31  |
| 118.804 | 60.230,40  | 4.407,41  | 50.467,65 | 46.060,24 |
| 235.599 | 24.377,93  | 1.706,66  | 12.925,35 | 11.218,69 |
| 2.169   | 45.940,70  | 5.512,88  | 20.782,77 | 15.269,89 |
| 240.411 | 7.114,79   | 498,09    | 862,05    | 363,96    |
| 601.873 | 4.914,00   | 343,99    | 2.933,66  | 2.589,67  |
| 2.225   | 47.141,97  | 5.657,04  | 25.657,04 | 20.000,00 |
| 2.240   | 48.061,96  | 5.767,44  | 25.767,44 | 20.000,00 |
| 2.268   | 45.737,91  | 5.488,55  | 25.488,55 | 20.000,00 |
| 73.684  | 4.100,00   | 287,00    | 2.287,00  | 2.000,00  |
| 2.342   | 47.723,69  | 5.726,84  | 24.313,84 | 18.587,00 |
| 7       | 58.464,00  | 11.108,16 | 15.990,56 | 4.882,40  |
| 201.237 | 2.280,00   | 114,01    | 355,00    | 240,99    |
| 74      | 30.960,00  | 5.882,40  | 24.825,06 | 18.942,66 |
| 106     | 34.444,80  | 6.544,51  | 26.544,51 | 20.000,00 |
| 113     | 34.444,80  | 6.544,51  | 26.229,38 | 19.684,87 |
| 2.887   | 54.975,40  | 6.597,05  | 36.971,27 | 30.374,22 |
| 2.479   | 10.205,10  | 1.224,61  | 5.163,94  | 3.939,33  |
| 179     | 18.547,20  | 3.523,97  | 17.523,97 | 14.000,00 |
| 62.050  | 49.208,01  | 3.444,54  | 5.904,96  | 2.460,42  |
| 3.437   | 53.786,88  | 6.454,43  | 45.269,27 | 38.814,84 |
| 4.806   | 104.105,32 | 7.286,96  | 8.651,81  | 1.364,85  |
| 425     | 30.800,00  | 3.696,00  | 15.029,91 | 11.333,91 |
| 430     | 52.785,00  | 6.334,20  | 31.683,77 | 25.349,57 |
| 473     | 29.610,00  | 3.553,20  | 13.553,20 | 10.000,00 |
| 476     | 53.932,50  | 6.471,90  | 16.471,90 | 10.000,00 |
| 479     | 53.932,50  | 6.471,90  | 16.471,90 | 10.000,00 |
| 480     | 53.932,50  | 6.471,90  | 16.471,90 | 10.000,00 |
| 506     | 53.932,50  | 6.471,90  | 16.471,90 | 10.000,00 |
| 574     | 37.365,00  | 4.483,80  | 14.483,80 | 10.000,00 |
| 603     | 23.000,00  | 2.760,00  | 12.760,00 | 10.000,00 |
| 604     | 8.970,00   | 1.076,40  | 3.076,40  | 2.000,00  |
| 609     | 52.785,00  | 6.334,20  | 16.334,20 | 10.000,00 |



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

|     |           |          |           |                  |
|-----|-----------|----------|-----------|------------------|
| 642 | 52.785,00 | 6.334,20 | 11.079,85 | <b>4.745,65</b>  |
| 681 | 27.255,00 | 3.270,60 | 13.270,60 | <b>10.000,00</b> |
| 688 | 36.800,00 | 4.416,00 | 14.416,00 | <b>10.000,00</b> |
| 689 | 54.391,50 | 6.526,98 | 16.526,98 | <b>10.000,00</b> |
| 726 | 46.975,00 | 5.637,00 | 15.637,00 | <b>10.000,00</b> |
| 731 | 58.063,50 | 6.967,62 | 33.703,69 | <b>26.736,07</b> |
| 804 | 63.000,00 | 7.560,00 | 14.232,93 | <b>6.672,93</b>  |

Quadro 7: Comparativo entre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais e aqueles escriturados nos Livros de Entrada da Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda.

Destarte, ao empregarem o aludido artifício, manifestamente fraudulento, tais denunciados lograram reduzir o recolhimento do ICMS devido naqueles períodos.

Em decorrência da conduta criminosa revelada na ação fiscal, foi lavrado pela Receita Estadual o auto de infração de número **03.426707-0** (fls. 07/08 – apenso VI), cujo valor atualizado perfaz o montante de **R\$ 3.646.064,36** (três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), circunstância que denota o grave dano à coletividade, implicando significativa redução das receitas destinadas à implementação de políticas públicas e investimento estatal.

O crédito tributário encontra-se constituído definitivamente e **inscrito em dívida ativa em 13.10.2016**<sup>30</sup> (fl. 213 – apenso VI).

<sup>30</sup> As condutas descritas neste item da denúncia são subsumíveis ao ilícito penal abstratamente previsto no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Em razão da sua classificação como crime material, tal delito aperfeiçoa-se no momento em que se verificar a constituição definitiva do crédito tributário, a teor do que preconiza a Súmula Vinculante 24 do STF (“*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*”).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

### IV.2 – DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PERPETRADOS POR INTERMÉDIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA.

Entre os meses de abril de 2010 e outubro de 2011, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY e THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, na qualidade de administradores de fato da sociedade empresária **Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.276.823/0001-60, sediada na Avenida das Américas, 3500, sala 414, bloco 6, Barra da Tijuca, nesta cidade, auxiliados e orientados de forma técnica pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, agindo em interesse e benefício do grupo criminoso, prevalecendo-se das mesmas condições de lugar e da mesma forma de execução, por pelo menos 19 (dezenove) vezes, consoante se infere do quadro demonstrativo de fl. 10, **reduziram** o ICMS devido e incidente sobre operações tributáveis realizadas pela precitada sociedade empresária, **mediante fraude à fiscalização tributária consistente na inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal.**

Consta, ainda, que no período compreendido entre os meses de **novembro de 2011 e janeiro de 2015**, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY e THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, na qualidade de administradores de fato da sociedade empresária **Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.276.823/0001-60, sediada na Avenida das Américas, 3500, sala 414, bloco 6, Barra da Tijuca, nesta cidade, auxiliados e orientados de forma técnica pelos denunciados **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES e JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA**, com vontades livres e





## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

conscientes direcionadas à prática do injusto, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, agindo em interesse e benefício do grupo criminoso, prevalecendo-se das mesmas condições de lugar e da mesma forma de execução, por pelo menos 32 (trinta e duas) vezes, consoante se infere dos quadros demonstrativos de fls. 10 e 50, **reduziram** o ICMS devido e incidente sobre operações tributáveis realizadas pela precitada sociedade empresária, **mediante fraude à fiscalização tributária consistente na inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal.**

Segundo o apurado, embora os denunciados **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY e THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, diferentemente do denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, não integrassem formalmente o quadro social da precitada sociedade empresária, exerciam, juntamente com este, a administração de fato desta empresa, deliberando sobre os seus rumos fiscais e financeiros, inclusive determinando a realização das condutas fraudulentas ao fisco.

O denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, por sua vez, atuou dolosamente de forma direta e eficaz para o atingimento do resultado pretendido e alcançado com tais práticas delituosas perpetradas através da mencionada sociedade empresária, uma vez que, juntamente com os demais líderes da organização criminosa, planejou a estruturação e operacionalização de tais delitos através a precitada empresa e, na qualidade de advogado e contador do grupo, auxiliou e orientou, de forma técnica, aqueles líderes e seus operadores como procederem para praticarem as fraudes lesivas ao fisco estadual.

O denunciado **JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA**, por seu turno, no período compreendido entre os meses de **novembro de 2011 e janeiro de 2015**,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

dolosamente concorreu de forma eficaz para tais práticas delituosas perpetradas pela organização criminosa através da mencionada sociedade empresária, uma vez que, na qualidade de contador responsável pela sociedade empresária envolvida, consciente dos propósitos delituosos, igualmente auxiliou e orientou, de forma técnica, os seus líderes e operadores como procederem para praticarem as fraudes lesivas ao fisco estadual.

Segundo o apurado, no curso da ação fiscal de número 43411137, após a análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte, os Auditores Fiscais da Receita Estadual identificaram vícios de escrituração relativos a lançamentos que supostamente conferiam direito à obtenção de créditos do ICMS em operações de entradas de mercadorias.

Após auditoria realizada nas notas fiscais eletrônicas, nos livros de entrada (manual e SPED) e nas Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA-ICMS), os auditores fiscais constataram que o contribuinte, apresentado pelos denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY e THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, que agiram orientados e auxiliados pelos denunciados **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES e JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA**, escriturou, no campo “Imposto Creditado” do Livro Registro de Entradas, valores muito superiores àqueles destacados nas correspondentes notas fiscais<sup>31-32-33</sup>, conforme demonstra o quadro a seguir:

---

<sup>31</sup> Vide fls. 48 e 69/76.

<sup>32</sup> Vide fls. 12/110.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

| Período        | Total mensal do ICMS destacado nas NF-e (R\$) | Total mensal do ICMS creditado (R\$) | Crédito indevido (R\$) |
|----------------|---|--------------------------------------|------------------------|
| Abril/2010     | 72.362,24                                     | 402.454,35                           | 330.092,11             |
| Maio/2010      | 71.993,81                                     | 601.921,15                           | 529.927,34             |
| Junho/2010     | 55.369,36                                     | 521.827,81                           | 466.458,45             |
| Julho/2010     | 104.918,49                                    | 722.082,41                           | 617.163,92             |
| Agosto/2010    | 52.266,99                                     | 603.384,85                           | 551.117,86             |
| Setembro/2010  | 104.368,49                                    | 634.952,02                           | 530.583,53             |
| Outubro/2010   | 95.175,34                                     | 642.088,98                           | 546.913,64             |
| Novembro/2010  | 89.695,05                                     | 677.610,92                           | 587.915,87             |
| Dezembro/2010  | 73.466,84                                     | 500.265,10                           | 426.798,26             |
| Janeiro/2011   | 72.811,16                                     | 756.149,48                           | 683.338,32             |
| Fevereiro/2011 | 125.902,15                                    | 737.892,43                           | 611.990,28             |
| Março/2011     | 27.814,47                                     | 710.577,53                           | 682.763,06             |
| Abril/2011     | 58.305,17                                     | 662.153,85                           | 603.848,68             |
| Maio/2011      | 47.441,41                                     | 712.128,96                           | 664.687,55             |
| Junho/2011     | 93.016,59                                     | 869.346,25                           | 776.329,66             |
| Julho/2011     | 82.111,15                                     | 676.970,36                           | 594.859,21             |
| Agosto/2011    | 131.902,05                                    | 439.371,41                           | 307.469,36             |
| Setembro/2011  | 161.294,44                                    | 429.008,51                           | 267.714,07             |
| Outubro/2011   | 104.429,38                                    | 272.799,86                           | 168.370,48             |
| Novembro/2011  | 118.769,42                                    | 258.356,21                           | 139.586,79             |
| Dezembro/2011  | 152.990,66                                    | 366.270,08                           | 213.279,42             |
| Janeiro/2012   | 90.578,32                                     | 229.749,87                           | 139.171,55             |
| Fevereiro/2012 | 68.875,79                                     | 258.616,73                           | 189.740,94             |
| Março/2012     | 118.784,90                                    | 196.907,25                           | 78.122,35              |
| Abril/2012     | 44.759,58                                     | 192.925,64                           | 148.166,06             |
| Maio/2012      | 96.609,74                                     | 190.499,07                           | 93.889,33              |
| Julho/2012     | 80.300,83                                     | 180.335,30                           | 100.034,47             |
| Agosto/2012    | 167.454,29                                    | 381.360,26                           | 213.905,97             |
| Setembro/2012  | 158.186,63                                    | 409.118,42                           | 250.931,79             |
| Outubro/2012   | 186.855,10                                    | 361.040,04                           | 174.184,94             |
| Novembro/2012  | 248.645,88                                    | 482.300,22                           | 233.654,34             |
| Dezembro/2012  | 326.143,19                                    | 693.654,12                           | 367.510,93             |
| Janeiro/2013   | 240.123,41                                    | 752.960,30                           | 512.836,89             |
| Fevereiro/2013 | 179.520,29                                    | 233.919,01                           | 54.398,72              |
| Março/2013     | 210.073,99                                    | 716.573,53                           | 506.499,54             |

<sup>33</sup> Quadro demonstrativo contendo **i.** a relação das notas fiscais de entrada, com o respectivo valor do ICMS destacado, **ii.** o valor do ICMS escriturado nos Livros de Registro de Entradas e **iii.** a diferença apurada pela fiscalização tributária acostado às fls. 09/11 – apenso VI.

Registre-se que a maior parte das notas fiscais que embasaram os lançamentos de créditos fictícios de ICMS eram provenientes da **HAVITA RJ** (CNPJ 11.861.307/0001-01) e da **HAVITA SC** (CNPJ 11.861.307/0002-84) – Vide campo “CNPJ remetente”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

|                |            |              |              |
|----------------|------------|--------------|--------------|
| Abril/2013     | 413.072,42 | 1.173.924,40 | 760.851,98   |
| Maio/2013      | 412.682,50 | 1.255.076,71 | 842.394,21   |
| Junho/2013     | 389.519,71 | 1.011.439,18 | 621.919,47   |
| Julho/2013     | 251.432,20 | 1.038.814,00 | 787.381,80   |
| Agosto/2013    | 213.732,01 | 980.337,12   | 766.605,11   |
| Setembro/2013  | 271.018,63 | 1.090.744,32 | 819.725,69   |
| Outubro/2013   | 187.949,39 | 797.210,09   | 609.260,70   |
| Novembro/2013  | 236.092,62 | 1.317.187,29 | 1.081.094,67 |
| Dezembro/2013  | 154.977,92 | 949.265,92   | 794.288,00   |
| Janeiro/2014   | 264.488,34 | 1.568.161,46 | 1.303.673,12 |
| Fevereiro/2014 | 301.865,99 | 1.646.185,74 | 1.344.319,75 |
| Março/2014     | 207.731,78 | 1.059.855,83 | 852.124,05   |
| Abril/2014     | 253.558,23 | 1.086.384,84 | 832.826,61   |
| Maio/2014      | 256.656,98 | 792.292,87   | 535.635,89   |
| Junho/2014     | 261.606,46 | 1.020.326,07 | 758.719,61   |
| Julho/2014     | 148.787,25 | 854.566,76   | 705.779,51   |
| Agosto/2014    | 92.655,90  | 706.321,74   | 613.665,84   |
| Setembro/2014  | 112.692,17 | 917.047,42   | 804.355,25   |
| Outubro/2014   | 164.359,55 | 1.106.342,14 | 941.982,59   |
| Dezembro/2014  | 96.721,98  | 104.268,73   | 7.546,75     |

Quadro 8: Comparativo entre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais eletrônicas e aqueles escriturados nos documentos e livros contábeis da Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.

Tal expediente repercutiu na correta apuração do ICMS devido nas operações comerciais da sociedade empresária, vez que o aproveitamento dos créditos fictícios lançados na escrita fiscal do contribuinte importou na redução dos tributos devidos, em manifesto prejuízo aos cofres públicos.

Em decorrência das condutas ora descritas, a Receita Estadual lavrou os autos de infração de números **03.462357-9** (fls. 09/11) e **03.462358-7** (fls. 49/51), cujos valores somados perfazem o montante atualizado de **R\$ 120.220.084,18** (cento e vinte milhões, duzentos e vinte mil, oitenta e quatro reais e dezoito centavos), circunstância que denota o grave dano à coletividade, implicando significativa redução das receitas destinadas à implementação de políticas públicas e investimento estatal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Os créditos tributários encontram-se constituídos definitivamente e inscritos em dívida ativa em 20.10.2016<sup>34</sup> (fls. 149/151).

Se não bastasse, no período compreendido entre os meses de fevereiro de 2015 e julho de 2016, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** e **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, na qualidade de administradores de fato da sociedade empresária **Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.**, auxiliados e orientados de forma técnica pelos denunciados **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** e **JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si e com **ADEMILSON PEREIRA DA SILVA** (falecido), agindo em interesse e benefício do grupo criminoso, prevalecendo-se das mesmas condições de lugar e da mesma forma de execução, por pelo menos 18 (dezoito) vezes, consoante se infere do quadro demonstrativo de fl. 14 – apenso XV, **reduziram** o ICMS devido e incidente sobre operações tributáveis realizadas pela precitada sociedade empresária, **mediante fraude à fiscalização tributária consistente na inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal.**

Segundo o apurado, embora os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** e **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, neste período, não integrassem formalmente o quadro social da precitada sociedade

---

<sup>34</sup> As condutas descritas neste item da denúncia são subsumíveis ao ilícito penal abstratamente previsto no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Em razão da sua classificação como crime material, tal delito aperfeiçoa-se no momento em que se verificar a constituição definitiva do crédito tributário, a teor do que preconiza a Súmula Vinculante 24 do STF (“*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*”).



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

empresária, exerciam a administração de fato desta empresa e utilizavam ADEMILSON PEREIRA DA SILVA (falecido) como interposta pessoa, deliberando aqueles sobre os rumos fiscais e financeiros, inclusive determinando a realização das condutas fraudulentas ao fisco.

O denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, por sua vez, atuou dolosamente de forma direta e eficaz para o atingimento do resultado pretendido e alcançado com tais práticas delituosas perpetradas através da mencionada sociedade empresária, uma vez que, juntamente com os demais líderes da organização criminosa, planejou a estruturação e operacionalização de tais delitos através a precitada empresa e, na qualidade de advogado e contador do grupo, auxiliou e orientou, de forma técnica, aqueles líderes e seus operadores como procederem para praticarem as fraudes lesivas ao fisco estadual.

O denunciado **JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA**, por seu turno, no período acima apontado, dolosamente concorreu de forma eficaz para tais práticas delituosas perpetradas pela organização criminosa através da mencionada sociedade empresária, uma vez que, na qualidade de contador responsável pela sociedade empresária envolvida, consciente dos propósitos delituosos, igualmente auxiliou e orientou, de forma técnica, os seus líderes e operadores como procederem para praticarem as fraudes lesivas ao fisco estadual.

Consta dos autos que no curso da ação fiscal de número 47395526, os auditores da Receita Estadual, após a análise das notas fiscais eletrônicas<sup>35</sup> e dos livros fiscais digitais do contribuinte, identificaram que este, apresentado pelos denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA**

---

<sup>35</sup> Fls. 72/194 – apenso XV.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY e THIAGO MENDONÇA MONTEIRO, que agiram orientados e auxiliados pelos denunciados LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES e JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA, com o inequívoco propósito de reduzir o valor do imposto a ser recolhido, escriturou valores de créditos de ICMS muito superiores àqueles destacados nas respectivas notas fiscais<sup>36</sup>, conforme demonstra o quadro a seguir:

| Período        | Total mensal do ICMS destacado nas NF-e (R\$) | Total mensal do ICMS escriturado (R\$) | Crédito indevido (R\$) |
|----------------|---|--|------------------------|
| Janeiro/2015   | 48.468,27                                     | 1.051.756,69                           | 1.003.288,42           |
| Fevereiro/2015 | 62.825,97                                     | 132.901,65                             | 70.075,68              |
| Março/2015     | 59.928,12                                     | 218.589,71                             | 158.661,59             |
| Abril/2015     | 42.126,09                                     | 237.543,92                             | 195.417,83             |
| Maió/2015      | 23.003,69                                     | 154.875,39                             | 131.871,70             |
| Junho/2015     | 14.845,32                                     | 90.013,63                              | 75.168,31              |
| Julho/2015     | 47.893,53                                     | 207.456,57                             | 159.563,04             |
| Agosto/2015    | 7.087,05                                      | 37.286,10                              | 30.199,05              |
| Setembro/2015  | 13.764,83                                     | 49.511,45                              | 35.746,62              |
| Outubro/2015   | 15.526,00                                     | 62.507,59                              | 46.981,59              |
| Novembro/2015  | 7.196,80                                      | 10.044,78                              | 2.847,98               |
| Dezembro/2015  | 50.550,85                                     | 398.685,42                             | 348.134,57             |
| Janeiro/2016   | 49.168,80                                     | 318.231,30                             | 269.062,50             |
| Fevereiro/2016 | 56.370,11                                     | 224.649,84                             | 168.279,73             |
| Março/2016     | 29.447,20                                     | 195.946,96                             | 166.499,76             |
| Abril/2016     | 17.029,54                                     | 127.899,32                             | 110.869,78             |
| Maió/2016      | 11.729,20                                     | 82.055,76                              | 70.326,56              |
| Junho/2016     | 33.092,56                                     | 196.953,74                             | 163.861,18             |

Quadro 9: Comparativo entre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais eletrônicas e aqueles escriturados nos documentos e livros contábeis da Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.

Por esta razão, foi lavrado o auto de infração de número **03.514618-2** (fls. 12/14 – apenso XV), cujo valor atualizado perfaz o montante de **R\$ 11.671.220,82** (onze milhões, seiscentos e setenta e um mil, duzentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), circunstância que denota o grave dano à coletividade,

<sup>36</sup> Fls. 68/71 – apenso XV.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

implicando significativa redução das receitas destinadas à implementação de políticas públicas e investimento estatal.

O crédito tributário encontra-se devidamente constituído e **inscrito em dívida ativa em 02/08/2018**<sup>37</sup> (fl. 195 – apenso XV).

### **IV.3 – DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PERPETRADOS POR INTERMÉDIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANGUS BRASIL DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Inicialmente, cumpre registrar que, no dia 02 de março de 2011, nesta cidade, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, THIAGO MENDONÇA MONTEIRO e LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, sempre orientados de forma técnica pelo contador e advogado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** (que, inclusive, apôs seu visto de advogado no documento em questão – vide fls. 411/414) e auxiliados pela denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em unidade de ações e desígnios criminosos entre si e com os denunciados **NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO e MORVAN CARREIRO PONTES**, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fizeram inserir declaração falsa em documento particular levado a registro público em 22/03/2011, qual seja o Contrato Social de constituição da sociedade empresária **Angus Brasil Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.** (CNPJ 13.398.405/0001-71), com endereço informado na Rua Capitão Félix, nº 110,

---

<sup>37</sup> As condutas descritas neste item da denúncia são subsumíveis ao ilícito penal abstratamente previsto no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Em razão da sua classificação como crime material, tal delito aperfeiçoa-se no momento em que se verificar a constituição definitiva do crédito tributário, a teor do que preconiza a Súmula Vinculante 24 do STF (“*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*”).



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

pav. 2, loja 03, R 12, no bairro de Benfica, Rio de Janeiro/RJ, consistente na falsa informação de que a mencionada empresa pertencia aos denunciados **NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO** e **MORVAN CARREIRO PONTES**, quando, na verdade, a empresa **Angus Brasil Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.** pertencia e era administrada por **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, tendo sido constituída para a concretização dos propósitos delituosos da organização criminosa.

Os denunciados **MORVAN CARREIRO PONTES** e **NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO** conscientemente cederam seus dados e assinaram documentos para a constituição da precitada sociedade empresária por interesse econômico e pessoal, uma vez que o primeiro era amigo e o segundo trabalhava nas empresas da **família MONTEIRO**, não investiram qualquer capital e conheciam os propósitos ilícitos para as quais foi constituída a sociedade empresária em que figuraram como interposta pessoa no seu quadro social para afastar responsabilidades tributárias ou proteger o patrimônio dos líderes da organização criminosa.

Por seu turno, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** e **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY**, sempre orientados pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** e auxiliados pela denunciada **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA**, fizeram inserir aquela falsidade ideológica no mencionado documento, uma vez que se utilizaram de interpostas pessoas para ocultar a condição daqueles de reais proprietários e administradores da precitada sociedade empresária.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

**Convém registrar que a pretensão punitiva estatal referente à falsidade ideológica acima mencionada também já foi atingida pela prescrição, consoante inteligência contida no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, e não será imputada aos mencionados denunciados na adequação típica de suas conduta constantes do pedido final, mas consta da narrativa da denúncia exclusivamente para a contextualização dos fatos e para compreensão dos crimes contra a ordem tributária que adiante serão imputados.**

No período compreendido entre os meses de janeiro de 2012 e outubro de 2012, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY e THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, na qualidade de administradores de fato da sociedade empresária **Angus Brasil Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.405/0001-71, com sede informada na Rua Capitão Félix, nº 110, Pav. 02, Rua 12, Loja 03, no bairro de Benfica, nesta cidade, sempre auxiliados e orientados de forma técnica pelos denunciados **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** e **JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si e com os denunciados **MORVAN CARREIRO PONTES** e **NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO**, agindo em interesse e benefício do grupo criminoso, prevalecendo-se das mesmas condições de lugar e da mesma forma de execução, por pelo menos 10 (dez)<sup>38</sup> vezes, consoante se infere do quadro demonstrativo de fls. 2196/2199, **reduziram** o valor do ICMS devido e incidente sobre operações comerciais realizadas pela precitada empresa, **mediante fraude à fiscalização**

---

<sup>38</sup> Embora o quadro demonstrativo do auto de infração nº 03.409077-9 contenha diversos fatos geradores relativos à fraude empregada, a redução do ICMS, na hipótese, deve ser considerada em cada período mensal de apuração do imposto a ser pago, razão pela qual somente foram imputadas dez condutas delituosas.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

tributária efetuada através da inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal.

Segundo o apurado, embora os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** e **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, neste período, não integrassem formalmente o quadro social da precitada sociedade empresária, exerciam a administração de fato desta empresa, deliberando sobre os seus rumos fiscais e financeiros, inclusive determinando a realização das condutas fraudulentas ao fisco.

O denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, por sua vez, no período acima destacado, atuou dolosamente de forma direta e eficaz para o atingimento do resultado pretendido e alcançado com tais práticas delituosas perpetradas através da mencionada sociedade empresária, uma vez que, juntamente com os demais líderes da organização criminosa, planejou a estruturação e operacionalização de tais delitos através a precitada empresa e, na qualidade de advogado e contador do grupo, auxiliou e orientou, de forma técnica, aqueles líderes e seus operadores como procederem para praticarem as fraudes lesivas ao fisco estadual.

O denunciado **JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA**, por seu turno, no período acima apontado, dolosamente concorreu de forma eficaz para tais práticas delituosas perpetradas pela organização criminosa através da mencionada sociedade empresária, uma vez que, na qualidade de contador responsável pela sociedade empresária envolvida, consciente dos propósitos delituosos, igualmente auxiliou e orientou, de forma técnica, os seus líderes e operadores como procederem para praticarem as fraudes lesivas ao fisco estadual.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

Os denunciados a **MORVAN CARREIRO PONTES** e **NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO**, por outro turno, no mencionado período, também concorreram de forma eficaz para tais práticas delituosas perpetradas pelo grupo criminoso através da sociedade empresária **Angus Brasil Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.**, uma vez que, mediante recebimento de vantagem econômica mensal durante o período em que a sociedade empresária **ANGUS** operou, além de cederem seus dados e documentos pessoais à organização criminosa para que, como interpostas pessoas, figurassem como sócias da mencionada sociedade empresária, conforme acima mencionado (crime de falsidade ideológica prescrito), disponibilizaram todos os meios para que os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** e **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** administrassem de fato a empresa e perpetrassem as fraudes tributárias.

Conforme restou apurado no curso da ação fiscal de número 39825881, o contribuinte, apresentado pelos denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**<sup>39</sup>, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** e **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, que agiram orientados e auxiliados pelos denunciados **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** e **JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA**, escrituraram valores de créditos de ICMS muito

---

<sup>39</sup> Registre-se que o denunciado **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO** foi quem tomou ciência da intimação nº 398258-81/1, expedida no curso da ação fiscal 39825881, realizada no âmbito da sociedade empresária **Angus Brasil Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.** (vide fl. 2203).





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

superiores<sup>40-41</sup> àqueles destacados nas respectivas notas fiscais de entrada de mercadorias<sup>42</sup>, conforme demonstra o quadro a seguir<sup>43</sup>:

| Nota Fiscal | Data Emissão | ICMS destacado na NF (R\$) | ICMS creditado no livro fiscal (R\$) | Crédito indevido (R\$) |
|-------------|--------------|----------------------------|--------------------------------------|------------------------|
| 31267       | 09/01/2012   | 1.436,40                   | 6.436,40                             | 5.000,00               |
| 31268       | 09/01/2012   | 684,00                     | 2.252,00                             | 1.568,00               |
| 31269       | 09/01/2012   | 509,20                     | 1.509,20                             | 1.000,00               |
| 119564      | 09/01/2012   | 2.788,38                   | 28.978,71                            | 26.190,33              |
| 31328       | 16/01/2012   | 1.140,00                   | 5.140,00                             | 4.000,00               |
| 31333       | 16/01/2012   | 1.944,46                   | 9.944,46                             | 8.000,00               |
| 31334       | 16/01/2012   | 1.552,38                   | 7.552,38                             | 6.000,00               |
| 31336       | 16/01/2012   | 1.026,00                   | 4.026,00                             | 3.000,00               |
| 31340       | 16/01/2012   | 855,00                     | 3.855,00                             | 3.000,00               |
| 31341       | 16/01/2012   | -                          | 2.571,43                             | 2.571,43               |
| 31344       | 16/01/2012   | 855,00                     | 3.855,00                             | 3.000,00               |
| 31345       | 16/01/2012   | -                          | 3.811,44                             | 3.811,44               |
| 31349       | 16/01/2012   | -                          | 4.087,01                             | 4.087,01               |
| 31371       | 18/01/2012   | 2.942,06                   | 14.942,06                            | 12.000,00              |
| 31376       | 18/01/2012   | -                          | 3.841,31                             | 3.841,31               |
| 31379       | 18/01/2012   | 1.368,00                   | 5.368,00                             | 4.000,00               |
| 31386       | 18/01/2012   | 1.045,76                   | 4.045,76                             | 3.000,00               |
| 31388       | 18/01/2012   | 2.052,00                   | 8.052,00                             | 6.000,00               |
| 31391       | 18/01/2012   | -                          | 7.940,28                             | 7.940,28               |
| 31392       | 18/01/2012   | -                          | 5.277,75                             | 5.277,75               |
| 31474       | 25/01/2012   | -                          | 5.269,26                             | 5.269,26               |
| 31475       | 25/01/2012   | 1.026,00                   | 4.026,00                             | 3.000,00               |
| 31477       | 25/01/2012   | 2.850,00                   | 14.850,00                            | 12.000,00              |
| 31478       | 25/01/2012   | -                          | 7.596,57                             | 7.596,57               |
| 31479       | 25/01/2012   | -                          | 4.026,57                             | 4.026,57               |
| 31480       | 25/01/2012   | -                          | 5.225,50                             | 5.225,50               |
| 31514       | 31/01/2012   | -                          | 16.580,56                            | 16.580,56              |
| 31515       | 31/01/2012   | -                          | 10.337,00                            | 10.337,00              |
| 31516       | 31/01/2012   | -                          | 19.891,39                            | 19.891,39              |
| 31755       | 23/02/2012   | -                          | 6.858,63                             | 6.858,63               |
| 31756       | 23/02/2012   | -                          | 38.378,05                            | 38.378,05              |

<sup>40</sup> Vide fls. 2304/2329.

<sup>41</sup> Consta dos termos de abertura e encerramento dos livros fiscais da **ANGUS** a assinatura do denunciado **JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA** (fls. 2304, 2321, 2322 e 2329).

<sup>42</sup> Vide fls. 2204/2303.

<sup>43</sup> Vide fls. 2200/2202.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

|        |            |          |            |            |
|--------|------------|----------|------------|------------|
| 31757  | 23/02/2012 | -        | 28.378,05  | 28.378,05  |
| 31759  | 23/02/2012 | 800,79   | 13.367,54  | 12.566,75  |
| 31760  | 23/02/2012 | -        | 1.337,65   | 1.337,65   |
| 31761  | 23/02/2012 | -        | 56.741,87  | 56.741,87  |
| 31762  | 23/02/2012 | -        | 1.327,15   | 1.327,15   |
| 31765  | 23/02/2012 | -        | 1.319,99   | 1.319,99   |
| 31766  | 23/02/2012 | -        | 54.805,67  | 54.805,67  |
| 31768  | 23/02/2012 | -        | 1.168,84   | 1.168,84   |
| 31769  | 23/02/2012 | 2.311,92 | 65.111,92  | 62.800,00  |
| 31770  | 23/02/2012 | -        | 1.129,51   | 1.129,51   |
| 31771  | 23/02/2012 | -        | 44.804,80  | 44.804,80  |
| 31772  | 23/02/2012 | -        | 1.151,06   | 1.151,06   |
| 31803  | 24/02/2012 | -        | 30.607,55  | 30.607,55  |
| 31804  | 24/02/2012 | -        | 2.300,90   | 2.300,90   |
| 31805  | 24/02/2012 | -        | 1.384,41   | 1.384,41   |
| 31806  | 24/02/2012 | -        | 2.394,00   | 2.394,00   |
| 31807  | 24/02/2012 | -        | 639,43     | 639,43     |
| 31808  | 24/02/2012 | -        | 6.033,00   | 6.033,00   |
| 31835  | 29/02/2012 | -        | 13.894,81  | 13.894,81  |
| 31836  | 29/02/2012 | -        | 3.107,49   | 3.107,49   |
| 31837  | 29/02/2012 | -        | 19.609,79  | 19.609,79  |
| 31838  | 29/02/2012 | -        | 3.026,70   | 3.026,70   |
| 31839  | 29/02/2012 | -        | 10.838,91  | 10.838,91  |
| 31840  | 29/02/2012 | -        | 20.624,00  | 20.624,00  |
| 25141  | 16/03/2012 | 4.263,84 | 403.829,29 | 399.565,45 |
| 32292  | 12/04/2012 | 3.606,20 | 15.606,20  | 12.000,00  |
| 32380  | 20/04/2012 | 3.876,00 | 420.623,82 | 416.747,82 |
| 37192  | 19/05/2012 | 3.571,22 | 24.282,21  | 20.710,99  |
| 32734  | 30/05/2012 | 5.092,00 | 400.000,00 | 394.908,00 |
| 32735  | 30/05/2012 | 1.146,90 | 5.146,90   | 4.000,00   |
| 32885  | 18/06/2012 | 1.710,00 | 2.169,95   | 459,95     |
| 32892  | 18/06/2012 | 459,95   | 319.499,13 | 319.039,18 |
| 33128  | 31/07/2012 | 4.671,72 | 261.532,60 | 256.860,88 |
| 263830 | 09/08/2012 | 2.520,00 | 15.470,00  | 12.950,00  |
| 40626  | 11/08/2012 | 4.186,03 | 47.176,06  | 42.990,03  |
| 7756   | 18/08/2012 | 619,08   | 3.361,13   | 2.742,05   |
| 41295  | 28/08/2012 | 4.725,00 | 151.694,14 | 146.969,14 |
| 41298  | 28/08/2012 | 4.118,06 | 52.059,53  | 47.941,47  |
| 265483 | 04/09/2012 | 6.220,80 | 33.628,80  | 27.408,00  |
| 42320  | 24/09/2012 | 4.160,08 | 37.131,56  | 32.971,48  |
| 33644  | 26/09/2012 | -        | 8.945,60   | 8.945,60   |
| 33645  | 26/09/2012 | -        | 14.128,74  | 14.128,74  |
| 33646  | 26/09/2012 | 2.850,00 | 46.352,05  | 43.502,05  |
| 33647  | 26/09/2012 | 2.394,00 | 8.394,00   | 6.000,00   |
| 33650  | 26/09/2012 | -        | 2.052,00   | 2.052,00   |



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilicitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

|        |            |          |           |                  |
|--------|------------|----------|-----------|------------------|
| 33652  | 26/09/2012 | -        | 13.083,06 | <b>13.083,06</b> |
| 33654  | 26/09/2012 | 3.648,00 | 13.648,00 | <b>10.000,00</b> |
| 33655  | 26/09/2012 | 4.073,60 | 14.073,60 | <b>10.000,00</b> |
| 33656  | 26/09/2012 | 2.143,20 | 6.143,20  | <b>4.000,00</b>  |
| 33657  | 26/09/2012 | 2.029,20 | 8.029,20  | <b>6.000,00</b>  |
| 33658  | 26/09/2012 | -        | 3.105,59  | <b>3.105,59</b>  |
| 267034 | 01/10/2012 | 5.356,80 | 43.124,80 | <b>37.768,00</b> |
| 42904  | 09/10/2012 | 4.347,63 | 45.200,31 | <b>40.852,68</b> |
| 44435  | 24/10/2012 | 2.437,78 | 30.616,85 | <b>28.179,07</b> |
| 33820  | 30/10/2012 | 4.816,50 | 24.816,50 | <b>20.000,00</b> |
| 33821  | 30/10/2012 | -        | 25.035,00 | <b>25.035,00</b> |
| 33822  | 30/10/2012 | -        | 10.599,20 | <b>10.599,20</b> |
| 33823  | 30/10/2012 | -        | 19.086,33 | <b>19.086,33</b> |
| 33824  | 30/10/2012 | -        | 12.821,10 | <b>12.821,10</b> |
| 33825  | 30/10/2012 | -        | 12.732,96 | <b>12.732,96</b> |
| 33826  | 30/10/2012 | -        | 18.123,04 | <b>18.123,04</b> |
| 33827  | 30/10/2012 | -        | 18.991,52 | <b>18.991,52</b> |
| 33828  | 30/10/2012 | -        | 13.002,00 | <b>13.002,00</b> |
| 33829  | 30/10/2012 | -        | 13.017,01 | <b>13.017,01</b> |
| 33830  | 30/10/2012 | -        | 8.915,20  | <b>8.915,20</b>  |
| 33852  | 31/10/2012 | -        | 19.463,10 | <b>19.463,10</b> |
| 33853  | 31/10/2012 | -        | 13.819,00 | <b>13.819,00</b> |
| 33854  | 31/10/2012 | 4.518,96 | 20.518,96 | <b>16.000,00</b> |
| 33855  | 31/10/2012 | 5.117,08 | 24.117,08 | <b>19.000,00</b> |

Quadro 10: Comparativo entre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais e aqueles escriturados nos Livros de Entrada da Angus Brasil Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.

Por esta razão, foi lavrado o auto de infração de número **03.409077-9** (fls. 2195/2199)<sup>44</sup>, cujo valor atualizado perfaz o montante de **R\$ 9.459.837,30** (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), circunstância que denota o grave dano à coletividade, implicando significativa redução das receitas destinadas à implementação de políticas públicas e investimento estatal.

<sup>44</sup> Consta dos autos impugnação deste auto de infração subscrita pelo denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** (fls. 2371/2381).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

O crédito tributário encontra-se devidamente constituído e **inscrito em dívida ativa em 13/09/2016**<sup>45</sup> (fl. 2421).

### **IV.4 – DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PERPETRADOS POR INTERMÉDIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PACÍFICOS CENTRAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.**

No período compreendido entre os meses de outubro de 2014 e janeiro de 2015, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY e THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, na qualidade de administradores de fato da sociedade empresária **Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.453.822/0001-56, com sede informada na Rua Elias Francisco Paris, 736, Jardim 25 de Agosto, na cidade de Duque de Caxias, sempre auxiliados e orientados de forma técnica pelos denunciados **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES e JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, com a denunciada **JUNIA MARTINS DOS SANTOS e SANDRA APARECIDA SIDERIG DE MELO** (falecida em 18/02/2017 – fl. 1724), agindo em interesse e benefício do grupo criminoso, prevalecendo-se das mesmas condições de lugar e da mesma forma de execução, por pelo menos 04 (quatro) vezes, consoante se infere do quadro demonstrativo<sup>46</sup> de fl. 23 – apenso VIII, **reduziram** o valor do ICMS devido e

---

<sup>45</sup> As condutas descritas neste item da denúncia são subsumíveis ao ilícito penal abstratamente previsto no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Em razão da sua classificação como crime material, tal delito aperfeiçoa-se no momento em que se verificar a constituição definitiva do crédito tributário, a teor do que preconiza a Súmula Vinculante 24 do STF (“*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*”).

<sup>46</sup> O quadro demonstrativo de fl. 23 – apenso VIII apresenta o somatório mensal dos valores do ICMS exigidos em razão do vício na escrituração do contribuinte.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

incidente sobre operações comerciais realizadas pela precitada empresa, **mediante fraude à fiscalização tributária efetuada através da inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal.**

Segundo o apurado, embora os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY e THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, neste período, não integrassem formalmente o quadro social da precitada sociedade empresária, exerciam a administração de fato desta empresa, deliberando sobre os seus rumos fiscais e financeiros, inclusive determinando a realização das condutas fraudulentas ao fisco.

O denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, por sua vez, no período acima destacado, atuou dolosamente de forma direta e eficaz para o atingimento do resultado pretendido e alcançado com tais práticas delituosas perpetradas através da mencionada sociedade empresária, uma vez que, juntamente com os demais líderes da organização criminosa, planejou a estruturação e operacionalização de tais delitos através a precitada empresa e, na qualidade de advogado e contador do grupo, auxiliou e orientou, de forma técnica, aqueles líderes e seus operadores como procederem para praticarem as fraudes lesivas ao fisco estadual.

O denunciado **JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA**, por seu turno, no período acima apontado, dolosamente concorreu de forma eficaz para tais práticas delituosas perpetradas pela organização criminosa através da mencionada sociedade empresária, uma vez que, na qualidade de contador responsável pela sociedade empresária envolvida, consciente dos propósitos delituosos, igualmente



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

auxiliou e orientou, de forma técnica, os seus líderes e operadores como procederem para praticarem as fraudes lesivas ao fisco estadual.

A denunciada **JUNIA MARTINS DOS SANTOS**, assim como **SANDRA APARECIDA SIDERIG DE MELO** (falecida em 18/02/2017 – fl. 1724), por outro turno, no mencionado período, também concorreram de forma eficaz para tais práticas delituosas perpetradas pelo grupo criminoso através da sociedade empresária **Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.**, uma vez que, mediante recebimento de vantagem econômica mensal durante o período em que a sociedade empresária **PACÍFICOS** operou, além de cederem seus dados e documentos pessoais à organização criminosa para que, como interpostas pessoas, figurassem como sócias da mencionada sociedade empresária, disponibilizaram todos os meios para que os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY e THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** administrassem de fato a empresa e perpetrassem as fraudes tributárias.

Conforme restou apurado no curso da ação fiscal de número 47396132, o contribuinte, apresentado pelos denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY e THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, que agiram orientados e auxiliados pelos denunciados **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES e JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA**, inseriu nos Livros Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços créditos indevidos de ICMS relativos a supostas aquisições de mercadorias provenientes da sociedade empresária **Havita Importação e Exportação Ltda.**





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

Naquela oportunidade, constatou-se que a sociedade empresária **Havita Importação e Exportação Ltda.**, também administrada pelos denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** e **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, emitiu as notas fiscais de números 5154, 5188, 5308, 5532, 5535, 5537, 5592, 5649, 5650, 5901, 6059, 6092, 6104, 6137, 6143, 6248, 6361, 6370, 6444, 6524 e 6622, as quais foram utilizadas para embasar os créditos de ICMS lançados nos livros fiscais da **Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.**

Ocorre que, após o cotejo entre os valores de ICMS creditados pela sociedade empresária **Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.** e os valores de ICMS destacados nas notas fiscais emitidas pela **Havita Importação e Exportação Ltda.**, verificou-se que não havia a devida correspondência entre os mesmos, sendo certo que estes eram muito inferiores àqueles, conforme se observa do quadro a seguir:

| Nota Fiscal <sup>47</sup> | Valor da NF (R\$) | ICMS destacado (R\$) | ICMS creditado no livro fiscal (R\$) <sup>48</sup> | Crédito indevido (R\$) <sup>49</sup> |
|---------------------------|-------------------|----------------------|--|--------------------------------------|
| 5154                      | 13.454,10         | 2.556,28             | 83.356,28  | 80.800,00                            |
| 5188                      | 4.321,20          | 778,24               | 86.746,24  | 85.968,00                            |
| 5308                      | 23.443,70         | 4.396,26             | 98.362,40  | 93.966,14                            |
| 5532                      | 9.272,80          | 649,10               | 60.661,83  | 60.012,73                            |
| 5535                      | 12.400,00         | 2.356,00             | 41.356,00  | 39.000,00                            |
| 5537                      | 16.120,00         | 3.062,80             | 51.062,80  | 48.000,00                            |
| 5592                      | 20.352,06         | 3.048,70             | 67.951,90  | 64.903,20                            |
| 5649                      | 20.352,06         | 3.048,70             | 69.823,12  | 67.000,00                            |
| 5650                      | 5.702,40          | 1.083,46             | 59.083,46  | 58.000,00                            |
| 5901                      | 14.994,00         | 2.848,86             | 69.848,86  | 67.000,00                            |
| 6059                      | 738,00            | 140,22               | 161.890,22   | 161.750,00                           |
| 6092                      | 2.767,50          | 525,83               | 99.925,83  | 99.400,00                            |

<sup>47</sup> Vide fls. 28/48 – apenso VIII.

<sup>48</sup> Vide fls. 50, 52/54 e 56/57 – apenso VIII.

<sup>49</sup> Vide fl. 26 – apenso VIII.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

|      |           |          |            |            |
|------|-----------|----------|------------|------------|
| 6104 | 2.250,00  | 427,50   | 174.527,50 | 174.100,00 |
| 6137 | 16.412,82 | 2.942,06 | 115.848,98 | 112.906,92 |
| 6143 | 4.500,00  | 855,00   | 161.655,00 | 160.800,00 |
| 6248 | 13.400,00 | 2.546,00 | 120.546,00 | 118.000,00 |
| 6361 | 60.462,53 | 9.310,08 | 162.269,08 | 152.959,00 |
| 6370 | 25.034,51 | 4.559,20 | 159.105,35 | 154.546,15 |
| 6444 | 10.290,00 | 1.955,10 | 99.955,10  | 98.000,00  |
| 6524 | 5.250,00  | 997,50   | 179.897,50 | 178.900,00 |
| 6622 | 58.180,56 | 8.341,43 | 215.376,50 | 207.035,07 |

Quadro 12: Comparativo entre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais e aqueles escriturados nos Livros de Entrada da Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.

Em decorrência, foi lavrado o auto de infração de número **03.514619-0** (fls. 22/24 – apenso VIII), cujo valor atualizado perfaz o montante de **R\$ 8.512.510,71** (oito milhões, quinhentos e doze mil, quinhentos e dez reais e setenta e um centavos), circunstância que denota o grave dano à coletividade, implicando significativa redução das receitas destinadas à implementação de políticas públicas e investimento estatal.

O crédito tributário encontra-se constituído definitivamente e **inscrito em dívida ativa em 19/10/2017**<sup>50</sup> (vide fl. 155 – apenso VIII).

Ainda no curso da ação fiscal de número 47396132, os auditores da Receita Estadual identificaram que no período compreendido entre os meses de maio de 2014 e julho de 2016, os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** e **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, na qualidade de administradores de fato da sociedade empresária **Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.**,

<sup>50</sup> As condutas descritas neste item da denúncia são subsumíveis ao ilícito penal abstratamente previsto no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Em razão da sua classificação como crime material, tal delito aperfeiçoa-se no momento em que se verificar a constituição definitiva do crédito tributário, a teor do que preconiza a Súmula Vinculante 24 do STF (“*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*”).



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

auxiliados e orientados de forma técnica pelos denunciados **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** e **JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA**, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, com a denunciada **JUNIA MARTINS DOS SANTOS** e **SANDRA APARECIDA SIDERIG DE MELO** (falecida em 18/02/2017 – fl. 1724), agindo em interesse e benefício do grupo criminoso, prevalecendo-se das mesmas condições de lugar e da mesma forma de execução, por 27 (vinte e sete) vezes, consoante se infere do quadro demonstrativo<sup>51</sup> de fl. 12 – apenso XIV, **reduziram** o valor do ICMS devido e incidente sobre operações comerciais realizadas pela precitada empresa, **mediante fraude à fiscalização tributária efetuada através da inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal.**

Conforme já apontado, embora os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONEIRO**, **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO**, **LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY** e **THIAGO MENDONÇA MONTEIRO**, neste período, não integrassem formalmente o quadro social da precitada sociedade empresária, exerciam a administração de fato desta empresa, deliberando sobre os seus rumos fiscais e financeiros, inclusive determinando a realização das condutas fraudulentas ao fisco.

O denunciado **LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, por sua vez, no período acima destacado, atuou dolosamente de forma direta e eficaz para o atingimento do resultado pretendido e alcançado com tais práticas delituosas perpetradas através da mencionada sociedade empresária, uma vez que, juntamente com os demais líderes da organização criminosa, planejou a

---

<sup>51</sup> O quadro demonstrativo apresenta o somatório mensal dos valores do ICMS exigidos em razão do vício na escrituração do contribuinte.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

estruturação e operacionalização de tais delitos através a precitada empresa e, na qualidade de advogado e contador do grupo, auxiliou e orientou, de forma técnica, aqueles líderes e seus operadores como procederem para praticarem as fraudes lesivas ao fisco estadual.

O denunciado **JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA**, por seu turno, no período acima apontado, dolosamente concorreu de forma eficaz para tais práticas delituosas perpetradas pela organização criminosa através da mencionada sociedade empresária, uma vez que, na qualidade de contador responsável pela sociedade empresária envolvida, consciente dos propósitos delituosos, igualmente auxiliou e orientou, de forma técnica, os seus líderes e operadores como procederem para praticarem as fraudes lesivas ao fisco estadual.

A denunciada **JUNIA MARTINS DOS SANTOS**, assim como SANDRA APARECIDA SIDERIG DE MELO (falecida em 18/02/2017 – fl. 1724), outrossim, no mencionado período, concorreram de forma eficaz para tais práticas delituosas perpetradas pelo grupo criminoso através da sociedade empresária **Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.**, uma vez que, mediante recebimento de vantagem econômica mensal durante o período em que a sociedade empresária **PACÍFICOS** operou, além de ceder seus dados e documentos pessoais à organização criminosa para que, como interpostas pessoas, figurassem como sócias da mencionada sociedade empresária, disponibilizaram todos os meios para que os denunciados **GILBERTO SEBASTIÃO MONEIRO, MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO, LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY e THIAGO MENDONÇA MONTEIRO** administrassem de fato a empresa e perpetrassem as fraudes tributárias.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

Após auditoria realizada na escrita fiscal digital (EFD), nas notas fiscais eletrônicas (NF-e), nas declarações econômico-fiscais (GIAs-ICMS) e no relatório de arrecadação dos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda, os fiscais identificaram que novamente foram lançados na escrita fiscal do contribuinte créditos indevidos de ICMS, os quais serviram para reduzir o valor do imposto a ser recolhido aos cofres públicos.

Com efeito, constatou-se que foram lançados nos Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias valores não comprovados a título de ajuste a crédito<sup>52</sup> para estornar os débitos de ICMS do contribuinte e, com isso, reduzir o valor do imposto a ser pago, conforme demonstra o quadro a seguir:

| Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias |   |  |
|--|---|--|
| Período de apuração  | Valor do ICMS relativo às saídas e prestações com débito do imposto (R\$) | Valores não comprovados dos ajustes a crédito do imposto (R\$) |
| 01/04/2014 a 30/04/2014                                    | 79.125,27   | 78.303,78  |
| 01/05/2014 a 31/05/2014                                    | 131.666,35  | 130.549,90   |
| 01/06/2014 a 30/06/2014                                    | 1.091.384,17  | 1.070.805,30   |
| 01/07/2014 a 31/07/2014                                    | 1.321.168,64  | 1.303.218,46   |
| 01/08/2014 a 31/08/2014                                    | 1.180.104,63  | 1.166.407,50   |
| 01/09/2014 a 30/09/2014                                    | 1.339.040,86  | 846.704,22   |
| 01/10/2014 a 31/10/2014                                    | 1.381.205,60  | 768.574,42   |
| 01/11/2014 a 30/11/2014                                    | 1.838.302,22  | 679.142,33   |
| 01/12/2014 a 31/12/2014                                    | 2.004.105,31  | 1.096.353,72   |
| 01/01/2015 a 31/01/2015                                    | 1.677.693,17  | 1.675.496,31   |
| 01/02/2015 a 28/02/2015                                    | 1.947.868,46  | 1.945.944,86   |
| 01/03/2015 a 31/03/2015                                    | 2.192.263,53  | 2.189.838,74   |
| 01/04/2015 a 30/04/2015                                    | 2.039.072,17  | 2.037.196,55   |
| 01/05/2015 a 31/05/2015                                    | 1.396.243,96  | 1.394.587,28   |
| 01/06/2015 a 30/06/2015                                    | 1.960.217,69  | 1.958.262,37   |
| 01/07/2015 a 31/07/2015                                    | 1.966.194,77  | 1.964.229,46   |
| 01/08/2015 a 31/08/2015                                    | 1.834.214,18  | 1.832.455,55   |
| 01/09/2015 a 30/09/2015                                    | 1.788.769,45  | 1.787.156,77   |
| 01/10/2015 a 31/10/2015                                    | 1.832.637,85  | 1.831.014,03   |

<sup>52</sup> Fls. 35/61 – apenso XIV.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

|                         |              |              |
|-------------------------|--------------|--------------|
| 01/11/2015 a 30/11/2015 | 1.479.500,13 | 1.478.146,47 |
| 01/12/2015 a 31/12/2015 | 1.726.365,22 | 1.724.972,94 |
| 01/01/2016 a 31/01/2016 | 2.434.108,14 | 2.432.118,55 |
| 01/02/2016 a 29/02/2016 | 2.099.730,79 | 2.098.029,39 |
| 01/03/2016 a 31/03/2016 | 2.168.600,94 | 2.166.855,67 |
| 01/04/2016 a 30/04/2016 | 1.858.131,94 | 1.856.669,56 |
| 01/05/2016 a 31/05/2016 | 2.232.187,16 | 2.230.567,09 |
| 01/06/2016 a 30/06/2016 | 3.069.075,95 | 3.066.999,68 |

Quadro 13: Comparativo entre os valores de ICMS relativo às saídas e prestações com débito do imposto e os valores não comprovados dos ajustes a crédito do imposto, lançados nos Registros Fiscais da Apuração do ICMS da Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda.

Tal situação culminou na lavratura do auto de infração de número **03.526185-8** (fls. 11/15 – apenso XIV), cujo valor atualizado perfaz o montante de **R\$ 152.105.700,54** (cento e cinquenta e dois milhões, cento e cinco mil, setecentos reais e cinquenta e quatro centavos), circunstância que denota o grave dano à coletividade, implicando significativa redução das receitas destinadas à implementação de políticas públicas e investimento estatal.

O crédito tributário encontra-se constituído definitivamente e **inscrito em dívida ativa em 05/04/2018<sup>53</sup>** (fl. 1780).

### IV.5 – DO TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO

As condutas delituosas ora narradas culminaram na lavratura de diversos autos de infração em desfavor das sociedades empresárias integrantes do Grupo *Golden Foods*, conforme aponta o quadro abaixo. Os débitos, somados, atingem o valor atualizado de **R\$ 305.615.417,91** (trezentos e cinco milhões,

<sup>53</sup> As condutas descritas neste item da denúncia são subsumíveis ao ilícito penal abstratamente previsto no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Em razão da sua classificação como crime material, tal delito aperfeiçoa-se no momento em que se verificar a constituição definitiva do crédito tributário, a teor do que preconiza a Súmula Vinculante 24 do STF (“*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*”).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

seiscentos e quinze mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e um centavos)<sup>54</sup>, circunstância que denota o grave dano à coletividade, implicando significativa redução das receitas destinadas à implementação de políticas públicas e investimento estatal.

| Auto de Infração   | Empresa   | Valor atual (R\$) <sup>55</sup> |
|--|---|---------------------------------|
| 03.426707-0  | Somar 9 Distribuidora de Alimentos Ltda.          | 3.646.064,36                    |
| 03.462357-9  | Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.               | 64.616.126,80                   |
| 03.462358-7  | Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.               | 55.603.957,38                   |
| 03.514618-2  | Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda.               | 11.671.220,82                   |
| 03.409077-9  | Angus Brasil Distr.de Produtos Alimentícios Ltda. | 9.459.837,30                    |
| 03.514619-0  | Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda. | 8.512.510,71                    |
| 03.526185-8  | Pacíficos Central Distribuidora e Logística Ltda. | 152.105.700,54                  |
| Quadro 14: Créditos tributários em dívida ativa – Grupo Golden Foods. Total: |   | <b>305.615.417,91</b>           |

### V. DA ADEQUAÇÃO TÍPICA DAS CONDUTAS DELITUOSAS

Desta forma, foram objetiva e subjetivamente típicas e reprováveis as condutas dos denunciados, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-las, estando, por conseguinte, incursos nas seguintes sanções:

1. **GILBERTO SEBASTIÃO MONTEIRO:**
  - 1.1. Artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013;
  - 1.2. Artigo 299, *caput*, do Código Penal, por 09 (nove) vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal;

<sup>54</sup> Em virtude do que dispõe a Súmula Vinculante nº 24, foram incluídos nesta denúncia apenas os autos de infração cujos créditos tributários foram definitivamente constituídos.

<sup>55</sup> Vide fls. 2185/2191.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

1.3. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 24 (vinte e quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (SOMAR 9);

1.4. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 69 (sessenta e nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (DUBAI 10);

1.5. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (ANGUS);

1.6. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 31 (trinta e uma) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (PACÍFICOS),

Tudo na forma do artigo 69, do Código Penal.

## 2. **MARIA ELIZA MENDONÇA MONTEIRO:**

2.1. Artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013;

2.2. Artigo 299, *caput*, do Código Penal, por 09 (nove) vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal;

2.3. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 24 (vinte e quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (SOMAR 9);

2.4. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 69 (sessenta e nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (DUBAI 10);

2.5. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (ANGUS);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

2.6. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 31 (trinta e uma) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (PACÍFICOS),

Tudo na forma do artigo 69, do Código Penal.

### 3. THIAGO MENDONÇA MONTEIRO:

3.1. Artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013;

3.2. Artigo 299, *caput*, do Código Penal, por 09 (nove) vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal;

3.3. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 24 (vinte e quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (SOMAR 9);

3.4. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 69 (sessenta e nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (DUBAI 10);

3.5. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (ANGUS);

3.6. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 31 (trinta e uma) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (PACÍFICOS),

Tudo na forma do artigo 69, do Código Penal.

### 4. LIDIANE MENDONÇA MONTEIRO CATRAMBY:

4.1. Artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013;

4.2. Artigo 299, *caput*, do Código Penal, por 09 (nove) vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal;

4.3. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 24 (vinte e quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (SOMAR 9);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

4.4. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 69 (sessenta e nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (DUBAI 10);

4.5. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (ANGUS);

4.6. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 31 (trinta e uma) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (PACÍFICOS),

Tudo na forma do artigo 69, do Código Penal.

### 5. LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES:

5.1. Artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013;

5.2. Artigo 299, *caput*, do Código Penal, por 09 (nove) vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal;

5.3. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 24 (vinte e quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (SOMAR 9);

5.4. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 69 (sessenta e nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (DUBAI 10);

5.5. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (ANGUS);

5.6. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 31 (trinta e uma) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (PACÍFICOS),

Tudo na forma do artigo 69, do Código Penal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

### 6. JOÃO VICENTE TEIXEIRA LACERDA:

6.1. Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013;

6.2. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 50 (cinquenta) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (DUBAI 10);

6.3. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (ANGUS);

6.4. Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 31 (trinta e uma) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (PACÍFICOS),

Tudo na forma do artigo 69, do Código Penal.

7. **TALMA REGINA CAVALCANTE FERREIRA:** Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 299, *caput*, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, por 07 (sete) vezes, tudo na forma do artigo 69, também do Código Penal;

8. **ELAINE BERSCH:** Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013;

9. **ROSILENE MARIA BARBOSA MAURO:** Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013;

10. **LYGIA MARIA DA FONTE MOTA:** Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 299, *caput*, do Código Penal (GOLDEN BR), na forma do artigo 69, do Código Penal;

### 11. MORVAN CARREIRO PONTES:

11.1. Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013;

11.2. Artigo 1º, inciso II, c/c artigos 11 e 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (ANGUS),

Tudo na forma do artigo 69, do Código Penal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

12. **NILSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO:**

12.1. Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013;

12.2. Artigo 1º, inciso II, c/c artigos 11 e 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (ANGUS),

Tudo na forma do artigo 69, do Código Penal.

13. **GUSTAVO BARTHEL CATRAMBY:** Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 299, *caput*, do Código Penal (GOLDEN BR), na forma do artigo 69, do Código Penal;

14. **FÁBIO KELLER LEAL:** Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 299, *caput*, do Código Penal, por 02 (duas) vezes (DUBAI 10), tudo na forma do artigo 69, do Código Penal;

15. **ROGÉRIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA:** Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013;

16. **AMANDA OLIVEIRA DA SILVA:** Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 299, *caput*, do Código Penal (ALIMIX), na forma do artigo 69, do Código Penal;

17. **ANA PAULA DE CARVALHO LEITÃO:** Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 299, *caput*, do Código Penal (ALIMIX), na forma do artigo 69, do Código Penal;

18. **JUNIA MARTINS DOS SANTOS:**

18.1. Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013;

18.2. Artigo 299, *caput*, do Código Penal (PACÍFICOS);

18.3. Artigo 1º, inciso II, c/c artigos 11 e 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, por 31 (trinta e uma) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (PACÍFICOS),

Tudo na forma do artigo 69, do Código Penal.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

19. **GUILHERME COUTO:** Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 299, *caput*, do Código Penal (SOMAR 9), na forma do artigo 69, do Código Penal;
20. **JÚLIO CEZAR DE SOUZA PEREIRA:** Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 299, *caput*, do Código Penal (HARAGANO), na forma do artigo 69, do Código Penal;
21. **CAROLINE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS:** Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 299, *caput*, do Código Penal (HARAGANO), na forma do artigo 69, do Código Penal;
22. **FÁBIO TAVARES DA SILVA:** Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 299, *caput*, do Código Penal (WINNERS), na forma do artigo 69, do Código Penal;
23. **RENAN SIDERIG ARAÚJO DE MELO:** Artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 299, *caput*, do Código Penal (BROKERS), na forma do artigo 69, do Código Penal.

Isto posto, recebida a presente, na forma do disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, requer o Ministério Público que seja ordenada a citação dos denunciados para responderem aos termos desta ação penal, esperando, ao final, que seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal ora deflagrada, com a consequente condenação dos acusados.

**Requer, outrossim, que sejam os denunciados condenados ao pagamento de valor mínimo não inferior ao valor do imposto sonegado, no total de R\$ 305.615.417,91, para a reparação do prejuízo causado à Fazenda Pública pelas infrações perpetrada contra a ordem tributária do Estado do Rio de Janeiro, nos**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos  
Ilícitos Contra a Ordem Tributária – GAESF

---

termos do disposto no artigo 91, do Código Penal, artigo 63, parágrafo único, e  
artigo 387, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2019.

**EDUARDO RODRIGUES CAMPOS**  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1977